



Daniela Martins Pereira da Silva

*Análise da jurisdição no âmbito da convenção das nações unidas sobre o
direito do mar: uma vocação expansionista?*

DOI: [https://doi.org/10.21788/issn.2183-5705\(23\)2018.ic-03](https://doi.org/10.21788/issn.2183-5705(23)2018.ic-03)

Secção I

Investigação Científica*

* Os artigos presentes nesta secção foram sujeitos a processo de revisão segundo o método *blind peer review*.

Análise da jurisdição no âmbito da convenção das nações unidas sobre o direito do mar: uma vocação expansionista?*

Analysis of jurisdiction under the United Nations convention on the law of the sea: an expansionist vocation?

Daniela Martins Pereira da SILVA¹

RESUMO: A proliferação dos Tribunais Internacionais lançou um novo debate sobre o papel da jurisdição, em especial, do conflito de jurisdições. Resultado dessa proliferação, alguns Tribunais têm seguido a tendência de expansão da própria jurisdição, sendo exemplo de tal fenómeno a *expansão* da jurisdição por via dos artigos 288.º/2 e 293.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (pelos Tribunais da Convenção, no contexto de disputas *non-Unclos*) e, por outro lado, a *expansão* da jurisdição do Tribunal de Justiça da União Europeia (pela via dos acordos mistos e da apropriação da competência dos Estados membros). Será o direito europeu passível de restringir o desenvolvimento do direito internacional? O caso *Mox Plant* foi, neste contexto, o primeiro a suscitar questões sobre a jurisdição e o direito aplicável no âmbito da CNUDM, sendo, por isso, manifestação da afirmação, pela União Europeia, da autonomia do seu Direito. O que tem preocupado a Doutrina é, assim, a possibilidade de fragmentação processual do direito do mar (relativamente aos modos de escolha de resolução de litígios).

PALAVRAS-CHAVE: Expansão da Jurisdição; Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar; disputas *non-Unclos*; proliferação de Tribunais Internacionais; Caso *Mox Plant*; jurisdição suplementar; Tribunal Internacional do Direito do Mar

ABSTRACT: The proliferation of the International Tribunals has launched a new debate on the role of jurisdiction, in particular, the conflict of jurisdictions. As a result of this proliferation, some Courts have followed the trend of expansion of their own jurisdiction, such as the expansion of jurisdiction through articles 288.º/2 and 293.º of the United Nations Convention on the Law of the Sea (In the context of *non-Unclos* disputes) and, on the other hand, the expansion of the jurisdiction of the Court of Justice of the European Union (through joint agreements and the appropriation of the competence of the Member States). Is European law liable to restrict the development of international law? The *Mox Plant* case was the first to raise questions about the jurisdiction and law applicable within the UNCLOS and is therefore a manifestation of

(*) Este texto encontra-se redigido nos termos do anterior Acordo Ortográfico por opção da Autora.

¹ Daniela MARTINS licenciou-se em Direito na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, colaborando atualmente como assistente de investigação da Professora Doutora Patrícia GALVÃO TELES (membro da Comissão de Direito Internacional). As suas áreas de investigação centram-se no Direito Internacional, Direito Internacional do Mar e Direito Internacional dos Direitos Humanos. Endereço de email: danielamartins1995@gmail.com

the European Union's assertion of the autonomy of its law. What has worried the Doctrine is the possibility of procedural fragmentation of the law of the sea (with respect to the modes of choice of resolution of disputes).

KEYWORDS: Expansion of jurisdiction; United Nations Convention on Law of the Sea; non-unclos disputes; proliferation of international tribunal; *Mox Plant* case; supplemental jurisdiction; International Tribunal for the Law of the Sea

1. Introdução

O objecto do nosso estudo emerge do ensejo de tratar o prenúncio de um problema jurídico que se abate sobre o plano internacional – mormente sobre o do direito do mar: a existência de *“um aglomerado de uma série de corpos ad hoc e permanentes, sem ordem hierárquica.”*² *“Desde o início da década de 1990, testemunhamos uma proliferação indiscutível de tribunais internacionais e de tribunais dotados de jurisdição para lidar com determinadas áreas do direito internacional ou para resolver disputas específicas, bem como um aumento na disposição dos Estados de usar esses tribunais [o termo “tribunais e tribunais internacionais” é usado de forma genérica abrangendo todos os tipos de tribunais internacionais, tribunais arbitrais e órgãos quase judiciais]”*³, como nota NIKOLAOS LAVRANOS. Tal proliferação dos Tribunais internacionais^{4 5} deve-se a factores como a globalização das relações políticas,

² “an array of bodies, and ad hoc permanente, with no hierarchical order.” Cfr. Cesare P. R ROMANO; “The Settlement of Disputes under the 1982 Law of the Sea Convention: How entangled can we get?” *Journal of International Law and Diplomacy*, Vol. 103, 2004, p. 86. Ainda o mesmo: “As a matter of fact, “cluster litigation” is on the rise. An increasing number of disputes is parceled into “caselets”, each approaching the same problem a different angle and invoking a different body of law, which are then brought before a number of fora and litigated simultaneously”, p. 100.

³ “Since the early 1990’s we have witnessed an indisputable proliferation of international courts and tribunals endowed with the jurisdiction to deal with certain areas of international law or to settle specific disputes, as well as an increase in the willingness of states to use these courts [the term ‘international courts and tribunals’ is used in a generic way encompassing all kinds of international courts, (arbitral) tribunals and quasi-judicial bodies]” Cfr. Nikolaos LAVRANOS; “On the need to regulate competing Jurisdictions between International Courts and Tribunals”; *EUI MWP*, 14, 2009, p. 4.

⁴ Alan BOYLE sobre a proliferação numa perspectiva ambientalista: “[s]o although there has been a very great increase in environmental litigation, no court has either monopolised or dominated the field. Thanks to the proliferation of international tribunals, the large number has been widely – perhaps thinly – spread. Seen from that angle, the ITLOS record is as good as any other tribunal’s.”; “The environmental Jurisprudence of the International Tribunal for the Law of the Sea”; *The International Journal of Marine and Coastal Law*, No. 22, Setembro 2007, p. 372.

Também Thomas BUERGENTHAL: “the proliferation of international tribunal is both the consequence of and a major contributing to the acceptance by States of International adjudication, as a viable and effective option for the resolution of disputes between them.”; “Proliferation of International Courts and Tribunals: It is Good or Bad?”, *Leiden Journal of International Law*, Vol. 12, Issue 2, June 2001, p. 272.

legais e económicas entre os Estados, assim como ao maior envolvimento dos mesmos em Organizações Internacionais. Mas tal invoca problemas jurídicos⁶ “*Porque o alcance da sua jurisdição pode potencialmente sobrepor-se*”⁷. Como resultado de tal manifestação – a chamada proliferação de tribunais internacionais - “*que está actualmente a ocorrer amplifica significativamente a concorrência jurisdicional entre os vários tribunais internacionais e restantes tribunais.*”⁸. ALAN BOYLE atribui à multiplicação de tribunais internacionais “*o grande número de casos que foi amplamente – talvez aos poucos – difundido*”⁹, isto no domínio ambiental, como esclarece.

Trataremos de explorar duas formas de expansão da Jurisdição: por um lado, a *expansão* da jurisdição por via dos artigos 288.º/2 e 293.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (pelos Tribunais da Convenção – art. 287.º), e, por outro lado, a *expansão* da jurisdição do Tribunal de Justiça da União Europeia¹⁰ (pela via dos acordos mistos e da apropriação da competência dos Estados membros) sob disputas erigidas nos termos da Convenção – o direito europeu restringirá o desenvolvimento do direito internacional? Neste quadro, será importante atermo-nos à premente questão, bem suscitada por BERNHARD HOFSTOTTER: “*qual a relação entre a micro-perspectiva do direito comunitário e a macro-visão do direito internacional em termos de solução inter-estadual de controversas?*”¹¹

⁵ Vide Benedict KINGSBURY; “Foreword: Is the proliferation of International Courts and Tribunals a Systemic Problem?” *NYU Journal of International Law and Politics*, Vol. 31, No. 4, 1999. Disponível em: http://www.pict-pcti.org/publications/JILP_TOC.html

⁶ “The increasing number and density of international courts and tribunals of course gives rise to a number of challenges to supranational courts such as the CJEU. How, then, should the principle of autonomy be interpreted?”, questiona Joe ODERMATT; “When a Fence Becomes a Cage: The Principle of Autonomy in EU External Relations Law”; *Max Weber programme for PostDoctoral Studies*, 2006, p. 10.

⁷ “because the scope of their jurisdiction can potentially overlap”, Cfr. Nikolaos LAVRANOS; On the need to regulate competing...op. cit. p. 5.

⁸ “that is currently taking place significantly amplifies jurisdictional competition between the various international courts and tribunals”⁸. Alan Boyle atribui à multiplicação de tribunais internacionais “the large number of cases [that] has been widely – perhaps thinly – spread.” *Idem*.

⁹ “the large number of cases [that] has been widely – perhaps thinly – spread.” Alan BOYLE; *The environmental Jurisprudence of the...op. cit. p. 372*.

¹⁰ Na medida em que o TJUE não se encontra no leque do art. 287 CNUDM.

¹¹ “what is the relationship between the micro-perspective of Community law and the macro-perspective of international law in terms of inter-state dispute settlement?”. *Assim* Bernhard HOFSTÖTTER; “Can she excuse my wrongs? The European Court of Justice and International Courts and Tribunals” in Tamara PERISIN, Iris GOLDNER LANG, Melita CAREVIC (eds.); *Croatian Yearbook of European Law and Policy*, Vol. 3, 2007, p. 393.

Um tribunal que tenha jurisdição nos termos do art. 287.º da CNUDM é qualquer órgão judicial que exerça jurisdição sob a CNUDM. Neste seguimento, uma disputa nos termos da mesma é qualquer disputa relativa à sua interpretação ou aplicação. Uma disputa fora do âmbito da Convenção é qualquer disputa relativa à interpretação ou aplicação de uma regra de direito internacional não abrangida na Convenção (“extra-Convenção”). À luz de tais definições, “jurisdição suplementar” (*supplemental jurisdiction*) significará a jurisdição dos Tribunais da Convenção (art. 287.º) sobre disputas *non-UNCLOS*¹².

O caso *Mox Plant* foi o primeiro a suscitar questões sobre a jurisdição e o direito aplicável no âmbito da CNUDM – por esse motivo, tal caso “*ganhou notoriedade em círculos legais interessados no direito do mar*”¹³; foi o terceiro – frisam ROBIN CHURCHILL e JOANNE SCOTT – “*em que surgiu a questão da sobreposição de jurisdição entre os procedimentos de resolução de litígios da CNUDM e outros tribunais e, sem dúvida, é o caso em que esta questão surgiu na sua forma mais aguda.*”¹⁴ O caso também é um dos exemplos da confirmação, pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (doravante: TJUE) de que a CNUDM forma uma parte integrante da ordem legal comunitária, e de que o mesmo tem jurisdição exclusiva para julgar disputas relacionadas com a interpretação e aplicação de disposições da Convenção que estejam abrangidas no escopo da competência comunitária partilhada. Trata-se assim, como frisa FERNANDO LOUREIRO BASTOS¹⁵, de um exemplo da afirmação, pela União Europeia, da autonomia do seu Direito.

2. Resolução de Conflitos no Espaço Marítimo (Parte XV da CNUDM)

¹² O termo *non UNCLOS* refere-se a regras de direito internacional não abrangidas pela Convenção.

¹³ “has gained notoriety in legal circles interested in the law of the sea.” Cfr. Volker ROEBEN; “The order of the UNCLOS Annex VII Arbitral Tribunal to Suspend Proceedings in the Case of the Mox Plant at Sella field: How much...”; *Nordic Journal of International Law*, 2004, p. 223.

¹⁴ “in which the question of overlapping jurisdiction between the UNCLOS dispute settlement procedures and other tribunals has arisen, and arguably is the case in which this question has arisen in its most acute form.” Robin CHURCHILL e Joanne SCOTT, Joanne; “The MOX Plant Litigation: The first Half-Life”; *The International and Comparative Law Quarterly*, vol. 53, No. 3, June 2004, p. 655.

¹⁵ Vide Fernando LOUREIRO BASTOS; “A definição de ‘águas marinhas’ na Directiva-Quadro «Estratégia Marinha»: uma aproximação ao conceito através do Direito Internacional do Mar”; *III Congresso Internacional do Mar – A protecção do Ambiente Costeiro e Marinho*, Universidade Lusíada de Lisboa, 2014, p. 120.

“O mecanismo de resolução de litígios de CNUDM não é autónomo, mas aberto e facilmente contornado.”¹⁶

O sistema estabelecido pela CNUDM no que respeita à resolução de litígios do direito do mar constitui, enfatiza PATIBLANDLA CHANDRASEKHARA RAO¹⁷, um passo em frente em relação aos mecanismos tradicionais de resolução de litígios. Discorda ROBIN CHURCHILL, segundo o qual “muito do sistema de solução de controvérsias da CNUDM é bastante tradicional” (exemplificando com a cláusula compromissória do art. 286.º).¹⁸ Menos tradicional será, para o Autor¹⁹, a ampla escolha dos fóruns na resolução de litígios na qual se inclui a criação do TIDM, estabelecido pela Convenção, exclusivamente estabelecido para a resolução de litígios relacionados com o Direito do Mar. Nota ROSEMARY RAYFUSE que “as disposições obrigatórias de resolução de litígios da Parte XV foram fortemente criticadas como contribuindo para a fragmentação potencial, tanto processual como substancial, do direito do mar e do direito internacional em geral.”²⁰ Todavia, como a autora menciona, é “indubitavelmente prematuro para avaliar definitivamente o contributo das disposições para o direito internacional.”²¹

As disposições fundamentais para a resolução de litígios na CNUDM estão estabelecidas na Parte XV, dividindo-se em três Secções: Disposições gerais, Procedimentos obrigatórios que incluem decisões vinculantes e Limitações e excepções à aplicabilidade da Secção 2. As disposições concernentes à resolução de litígios encontram-se igualmente plasmadas nos Anexos V a VIII da Convenção.

¹⁶ “[T]he dispute settlement machinery of UNCLOS is not self-contained, but open and easily bypassed.” Cfr. Cesare ROMANO; *The Settlement of Disputes under the 1982...op. cit.* p. 86.

¹⁷ Patibandla CHANDRASEKHARA RAO, “Law of the Sea, Settlement Disputes”, *Max Planck Encyclopedia of Public International Law*, 2008, p. 34

¹⁸ “much of the system of dispute settlement in UNCLOS is quite traditional”. ROBIN CHURCHILL; “‘Compulsory’ Dispute Settlement under the United Nations Convention on the Law of the Sea – How has it operated?”; *Presentation at PluriCourts Annual Conference*, 2016 § 2.

¹⁹ *Idem.*

²⁰ “[t]he compulsory dispute settlement provisions of Part XV have been heavily criticised as contributing to the potential fragmentation, both procedurally and substantively, of the law of the sea and of international law in general.” Cfr. Rosemary RAYFUSE; “The future of Compulsory Dispute Settlement Under the Law of the Sea Convention”; *Victoria University of Wellington Law Review*, Vol. 36, Issue 4, 2005 p. 684.

²¹ “undoubtedly premature to definitively assess the contribution to international law of the provisions.” *Idem.*

A Parte XV trata da resolução de litígios relativos à interpretação ou aplicação da CNUDM, na qual “a flexibilidade para os Estados Partes é uma característica fundamenta”²², flexibilidade²³ essa, entende NATALIE KLEIN, que “assegura a viabilidade contínua de solução de controversas.”²⁴ A CNUDM não prevê um sistema unitário de resolução de litígios. A primeira secção da Parte XV começa com uma recitação da obrigação geral sobre os Estados de resolverem as suas disputas por acordo, isto é, pacificamente²⁵ (art. 279.º) – conservando, contudo, o direito de, em qualquer momento, resolverem os seus litígios por meio de sua escolha, caso em que o litígio é isento dos procedimentos da Parte XV. O art. 283.º obriga-os a iniciar um sistema de troca de opiniões. De acordo com o art. 285.º, outras entidades que não Estados Parte são livres de recorrer a previsões nesta secção para pacificamente resolver os seus conflitos de acordo com a Secção 5 da Parte XI. Nos casos em que os Estados não consigam resolver pacificamente os seus litígios e nenhum outro procedimento de resolução for acordado, em conformidade com a Secção 2, são eles obrigados a submetê-los a algum dos fóruns enunciados no art. 287.º da Convenção. A escolha do tribunal depende de declarações prévias feitas pelas partes, e quando não se chegar a acordo quanto à escolha, a arbitragem do Anexo VII é a opção (escolha supletiva). O Tribunal escolhido tem jurisdição sobre qualquer disputa sobre a interpretação ou aplicação da CNUDM, ou de qualquer outro acordo relacionado com os objectivos da Convenção, sob reserva de excepções previstas na Secção 3 da Parte XV. Em termos gerais, tais excepções dizem respeito ao exercício pelos Estados costeiros dos seus direitos soberanos dentro da ZEE relativa à conservação e

²² “flexibility for States parties is a key feature.” Natalie KLEIN; *Dispute Settlement in the UN Convention on the Law of the Sea*, Cambridge University Press, 2004, p. 29.

²³ A flexibilidade do art. 287.º é resultado da incapacidade, durante a terceira conferência da CNUDM, de se chegar a um acordo relativamente a um único fórum, o qual deveria ser obtido quando os mecanismos informais não conseguissem resolver uma disputa.

Para mais desenvolvimentos, Vide John NOYES; “The International Tribunal for the Law of the Sea”, *Cornell International Law Journal*, Vol. 31, N. 1, 1999, p.119.

²⁴ “ensures the ongoing feasibility of the dispute settlement regime”. Natalie KLEIN; “The Limitations of UNCLOS Part XV Dispute Settlement in Resolving South China Sea Disputes: The South China Sea – An International Law Perspective Conference”, *International Journal of Marine and Coastal Law*, June 2016, p. 3.

²⁵ Esta obrigação deriva directamente do n.º 3 do art. 2.º Carta das Nações Unidas, que obriga todos os EM das Nações Unidas a resolver as suas disputas por meios pacíficos de maneira a que a paz e a segurança internacionais, bem como a justiça, não sejam colocados em perigo. Os meios pacíficos a que se refere o art. 279.º são os que se encontram no art. 33/1 da mesma Convenção.

gestão dos recursos vivos e a realização de actividades de conservação e pesquisa científica marinha (vide art. 297.^o).

*"[...] A Parte XV é parte integrante da CNUDM, na medida em que os procedimentos de resolução de litígios estão intimamente relacionados com as disposições substantivas da Convenção."*²⁶ BOYLE analisou os perigos da fragmentação e do papel do TIDM, concluindo, no respeitante às possíveis implicações adversas da proliferação de tribunais, que ainda é *"demasiado cedo para avaliar quão longe a concorrência entre os diferentes tribunais internacionais [poderia] promover a resolução de litígios, ou [poderia] fragmentar o direito substantive do mar ou o direito internacional em geral"*²⁷. Outros autores também demonstraram que certas disputas estavam excluídas da Parte XV, mas consideraram que o compromisso não deve ser considerado uma falta, mas sim uma indicação da natureza excepcional do regime da Convenção.²⁸ O que tem preocupado os Autores é a possibilidade de fragmentação processual do direito do mar²⁹ (relativamente aos modos de escolha de resolução de litígios).

ANDREW SERDY conclui que o mecanismo da Parte XV, apesar de pouco usado, *"continua a ser fundamental para a CNUDM e para os seus Tratados relacionados."*³⁰ Conclui-se, segundo ANSHUMAN CHAKRABORTY, que *"as disposições de solução de disputa da Convenção podem não ser perfeitas, mas são indiscutivelmente as melhores que poderiam ser alcançadas, tendo em conta as muitas forças políticas que governam a CNUDM III."*³¹

²⁶ "Part XV is integral to UNCLOS in that the dispute settlement procedures are closely related to the substantive provisions of the Convention." Cfr. Natalie KLEIN; *Dispute Settlement in the UN Convention on the Law of the Sea ...op. cit. p. 30.*

²⁷ "too early to assess how far competition between different international tribunals [would] promote the settlement of disputes, or whether it [would] fragment either the substantive law of the sea or international law in general." Alan BOYLE; "Dispute Settlement and the Law of the Sea Convention: Problems of Fragmentation and Jurisdiction", *International & Comparative Law Quarterly*, Vol. 46, 1997, p. 41.

²⁸ Vide Jonathan CHARNEY; "Is International Law Threatened by Multiple International Tribunals?" in *Collected Courses of the Hague Academy of International Law*, Brill Nijhoff, Leiden, Vol. 271, 1998. Disponível em:

http://dx.doi.org/10.1163/1875-8096_ppIrdc_ej.9789041112101.101_382

²⁹ *Procedural fragmentation* refere-se à questão da disponibilidade e adequação da solução de controvérsias.

³⁰ "remains pivotal to UNCLOS and its related treaties (...)." Andrew SERDY; "The paradoxical Success of UNCLOS Part XV: a Half-Hearted Reply to Rosemary Rayfuse"; *Victoria University of Wellington Law Review*, 36, (4), 2005, p. 721.

³¹ "[t]he dispute settlement provisions of the Convention may not be perfect, but are arguably the best that could be attained, given the many political forces that governed UNCLOS III." Anshuman CHAKRABORTY; "Dispute Settlement under the United Nations Convention on the

2.1 Em especial: análise do art. 287.º CNUDM

*“Considerando que a própria existência de alternativas diferentes para a resolução de litígios dificilmente é uma preocupação do ponto de vista da fragmentação, a superposição de jurisdição de tribunais e tribunais internacionais ‘activa’ o problema, potencialmente dando origem a uma decisão conflituante que pode colocar os Estados na posição embaraçosa de ter que escolher a decisão a seguir, ou fornecendo um caminho para o **forum shopping**.”*^{32 33}

Como atrás enunciámos, a proliferação dos Tribunais Internacionais consubstancia, em si, problemas – destacámos o *forum shopping* e a fragmentação do Direito Internacional. Este panorama jurídico-internacional não é, todavia, isento de aplauso: para MIGUEL DE SERPA SOARES *“tais críticas [...] são demasiado enfatizadas. A concorrência entre tribunais pode ter o efeito de estimular o seu desenvolvimento”*³⁴. De facto, o Autor dá como exemplo o sistema único que foi introduzido na CNUDM *“que prevê quatro fóruns de resolução de litígios, incluindo a CNUDM, o TIJ e outras duas formas vinculativas de arbitragem nos anexos VII e VIII da Convenção”*³⁵ – exemplo que incorpora o fórum-shopping, como bem ressalva. Na mesma esteira,

Law of the Sea and its role in oceans governance”, LLM Thesis, Faculty of Law, Victoria University of Wellington, 2006, p. 73.

³² “Whereas the very existence of different alternatives for dispute settlement is hardly a concern from the viewpoint of fragmentation, overlapping jurisdiction of international courts and tribunals ‘activate’ the problem by potentially giving rise to conflicting decision which may put States into the awkward position of having to pick and choose which ruling to follow, or by providing a way for **forum shopping**.” Cfr. Bernhard HOFSTÖTTER; *‘Can she excuse my wrongs?’ The European Court...op. cit.* p. 392.

³³ Adianta Tullio TREVES que “[w]hen a case is submitted by application, one could imagine the possibility of “forum shopping,” in the sense that the disputing party that takes the initiative has the advantage of choosing, as between the Court and the Tribunal, the forum that it prefers.”, mas, como prossegue, “[t]his is not the case, however, in practice. **Article 282 of the Convention is a mechanism that efficiently precludes forum shopping as well as questions of overlapping litispence** — questions that might follow from conflicting choices made by the disputing parties.; “Conflicts Between the International Tribunal for the Law of the Sea and The International Court of Justice”; *NYU Journal of International Law and Politics*, Vol. 31, No. 4, 1999, p. 811.

³⁴ “these criticisms [...] are over-emphasized. Competing among the courts may have the effect of stimulating their development.” *Assim* Miguel da SERPA SOARES; “From absence to abundance: tracing the development and impact of International Courts” in Dário MOURA VICENTE (ed.); *Towards a universal justice? Putting International Courts and Jurisdiction into perspective*, Brill Nijhoff, 2016, p. 17.

³⁵ “which provides for four dispute settlement forums, including ITLOS, the ICJ and two other binding forms of arbitration under Annexes VII and VIII of the Convention.” *Idem*.

PATIBANDLA CHANDRASEKHARA RAO afirma que “*estes corpos cumprem necessidades complementares. É de esperar-se que cada corpo, embora autónomo em si mesmo, tenha em devida conta as decisões tomadas pelos outros órgãos que decidem/arbitram/julgam, garantindo assim o desenvolvimento harmonioso do direito do mar.*”³⁶ CARL-AUGUST FLEISCHHAUER também se pronunciou sobre a questão, entendendo que se há, por um lado, uma possibilidade de conflito entre os Tribunais, também há o seu reverso, isto é, “*a possibilidade de uma coexistência respeitosa.*”³⁷

A principal disposição da Parte XV da CNUDM é o art. 287.º, gerador do chamado *cafeteria approach*³⁸ - que anuncia os vários procedimentos disponíveis para as partes. “*A Convenção dá aos Estados Partes o direito de escolher o procedimento que reputam aceitável.*”³⁹ Nos termos da disposição – confirmada pelo art. 280.º que estatui o Princípio da livre escolha do meio de resolução de litígio – um Estado parte da CNUDM, quando a assina ou ratifica, é livre de escolher uma das quatro formas de Jurisdição (através da submissão de uma declaração escrita ao Secretário-Geral das Nações Unidas): o Tribunal Internacional do Direito do Mar (TIDM) o Tribunal Internacional de Justiça (TIJ)⁴⁰, um Tribunal Arbitral constituído nos termos no Anexo VII⁴¹ ou, ainda, um tribunal arbitral especial de acordo com o Anexo VIII⁴² (para algumas das

³⁶ “[t]hese bodies fulfil complementary needs. It is to be hoped that each body, although autonomous in itself, will have due regard to the decisions rendered by the other adjudicating bodies, thus ensuring the harmonious development of the law of the sea.” Cfr. Patibandla CHANDRASEKHARA RAO, *Law of the Sea, Settlement Disputes...op. cit.* p. 35.

³⁷ “the possibility of a respectful co-existence.” Carl-August FLEISCHHAUER; “The Relationship Between the International Court of Justice and the Newly Created International Tribunal for the Law of the Sea in Hamburg” in Frauke LAUCHENMANN, Tilmann J. RÖDER, Rüdiger WOLFRUM (eds.); *Max Planck Yearbook of United Nations Law*, Vol. 1, 1997, p. 333.

³⁸ Cfr. Alan BOYLE; *Dispute Settlement and the Law of the Sea Convention: Problems of Fragmentation and Jurisdiction...op. cit.* p. 39.

³⁹ “The Convention gives to the States Parties the right to choose the procedure acceptable to them.” Thomas MENSAH; “The Dispute Settlement Regime of the 1982 United Nations Convention on the Law of the Sea” in Jochen A. FROWEIN, Rüdiger WOLFRUM (eds.); *Max Planck Yearbook of United Nations Law*, Kluwer Law, Vol. 2, 1998, p. 314.

⁴⁰ Ainda Carl-August FLEISCHHAUER; *The Relationship Between the International Court of Justice and the Newly...op. cit.* p. 332: “[...] the ICJ does not have or claim a monopoly on cases.”

⁴¹ “Arbitration under Annex VII to the Convention is a comprehensive procedure which is available to deal with disputes arising in connection with the provisions of the Convention as a whole”, Thomas MENSAH; *The Dispute Settlement Regime of the 1982...op. cit.* p. 312.

⁴² Vide ainda MENSAH: “[...] special arbitration under Annex VIII is restricted to specific categories of disputes, namely those relating to fisheries, the protection and preservation of the marine environment, marine scientific research and navigation, including pollution from vessels and by dumping”, *Idem*.

categorias aí especificadas)⁴³ – “O termo *arbitragem especial* em oposição à *arbitragem geral* ao abrigo da *Convenção* reconhece a *composição específica* deste tipo de tribunais arbitrais, composto por membros com especialização na *matéria relevante do litígio*.”⁴⁴ Se as Partes tiverem feito declaração a especificar um determinado foro como competente, e o foro escolhido pelas Partes coincidir, então será esse o meio automaticamente escolhido para a resolução da controvérsia. Se as partes da disputa não aceitarem o mesmo procedimento, a disputa é submetida à arbitragem nos termos do Anexo VII, de acordo com o n.º 5 do art. 287.º CNUDM. Mas existem exceções a esta regra. Veja-se, por exemplo, o regime do art. 297.º da Convenção que exclui da jurisdição compulsória “*certas disputas decorrentes da exploração do fundo do mar e das disputas relativas aos direitos soberanos dos estados costeiros em relação aos recursos vivos na sua ZEE*.”⁴⁵

ALAN BOYLE, sobre o meio supletivo do n.º 2 do art. 287.º, entende que “*se houver uma necessidade urgente de alteração da LOSC será para substituir uma câmara ad hoc da CNUDM como um fórum padrão para a jurisdição da Parte XV no lugar do arbitramento do Anexo VII*”, continuando que “[...] *existe um risco real de que o sistema presente não resolverá as controversas nem desenvolverá a lei de forma coerente – mas isso não será culpa do Tribunal*.”⁴⁶

⁴³ Sobre a competência dos Tribunais Arbitrais, Cesare ROMANO considera que: “[...] ad hoc arbitral tribunals can make ad hoc justice, but while that might be functional to the pragmatic goal of ensuring the settlement of disputes, it is hardly beneficial to the preservation of the integrity of the international law of the sea regime.”, Cesare ROMANO; *The Settlement of Disputes under the 1982...op. cit.* p. 95. Sobre os Tribunais arbitrais especiais há que atender que: “[...] special arbitration under the Law of the Sea Convention does not seem to be a very promising alternative for the settlement of marine environmental disputes, not because it would not be suitable, but only because of the great number of special instruments in this field having priority over the dispute settlement procedures of the Convention”, Karin OELLERS-FRAHM; “Arbitration – A Promising Alternative of Dispute Settlement under the Law of the Sea Convention?”; *Heidelberg Journal of International Law*, Vol. 55, 1995, p. 472.

⁴⁴ “[t]he term ‘special’ arbitration as opposed to ‘general’ arbitration under de Convention recognizes the fact of the particular composition of this kind of arbitral tribunals, composed of members with special expertise in the relevant subject-matter of the dispute.” Ainda Karin OELLERS-FRAHM, *Arbitration – A Promising Alternative of Dispute Settlement...op. cit.* p. 470.

⁴⁵ “certain disputes arising out of the exploration or exploitation of the sea-bed, and disputes concerning coastal states’ sovereign rights with respect to the living resources in their own EEZ.” Cfr. Cesare ROMANO; *The Settlement of Disputes under the 1982...op. cit.* p. 88.

⁴⁶ “[i]f there is one urgent need for amendment of the LOSC it would be to substitute an ad hoc chamber of the ITLOS as a default forum for Part XV jurisdiction in place of Annex VII arbitration [...] there is a real risk that the presente system will neither settle disputes nor develop the law in a coherent way – but that will be no fault of the Tribunal’s.” Alan BOYLE; *The environmental Jurisprudence of the...op. cit.* p. 381.

Como MARIA DE ASSUNÇÃO DO VALE PEREIRA enuncia, “o Estado pode, no momento em que assina ou se vincula à Convenção, escolher, de entre os meios de solução de diferendos enunciados no art. 287.º/1, aquele ou aqueles que aceita”.⁴⁷ Neste seguimento, treze Estados-Membros da UE seleccionaram o TIDM “como o fórum de primeira escolha para a resolução de litígios relativos à interpretação ou aplicação da Convenção, ou como um corpo de igual status para outro fórum de primeira escolha”⁴⁸. Sobre a décima declaração portuguesa, entre as treze formuladas no momento da ratificação da CNUDM⁴⁹, nota RONÁN LONG:

“de forma incomum, **Portugal** listou os quatro fóruns sem indicar qualquer preferência particular”, alertando o Autor que “se existir uma disputa entre Portugal e qualquer outro Estado Parte que não identificou qual procedimento tem procedência nos termos do art. 287.º, como Espanha, o que dá status igual ao Tribunal e ao TIJ, ambas as partes são obrigadas a trocar pontos de vista para identificar o fórum apropriado.”⁵⁰

⁴⁷ Maria de ASSUNÇÃO DO VALE PEREIRA; “As Vias de Resolução de Conflitos na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar”, *Separata Revista Jurídica*, 7, Porto, 2001, p. 61.

⁴⁸ “as the forum of first choice for the settlement of disputes concerning the interpretation or application of the Convention, or as a body of equal status to another forum of first choice.” Ronán LONG; “Law of the Sea Dispute Settlement and the European Union” in Jill BARRETT e Richard BARNES (eds.); *Law of the Sea: UNCLOS as a Living Treaty*, Cap. 15, British Institute of International, 2016, p. 431.

⁴⁹ A CNUDM foi assinada por Portugal em 10 de Dezembro de 1982, aprovada para ratificação pela Resolução da A.R nº60-B/97 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República nº67-A/97.

⁵⁰ “[u]nusually, Portugal has listed all four forums without indicating any particular preference [...] [i]f a dispute arises between Portugal and any other State Party that has not identified which procedure takes precedence under Article 287, such as Spain, which gives equal status to the Tribunal and ICJ, then both parties are obliged to exchange views to identify the appropriate forum.” Ronán LONG; *Law of the Sea Dispute Settlement and the European Union...op. cit.* p. 431.

Sobre a chamada “Troca de opiniões” (art. 283.º da Convenção), Vide Mariano J. AZNAR; “The obligation to exchange views before the International Tribunal for the Law of the Sea: A critical appraisal”; *Revue Belge de Droit International*, Éditions BRUYLANT, Bruxelles, Vol. 1, 2014, p. 245 e ss. A troca de opiniões é uma condição necessária para se poder levar a juízo uma disputa, assim como para a resolução da mesma por via de um outro meio pacífico previsto na Parte XV. Como nota o Autor, a troca de pontos de vista prevista no artigo mencionado parece diferir de “negociações”, em sentido estrito, na medida em que deve ser conduzida antes de qualquer outro meio de solução de controvérsias – incluindo as “negociações” ou o recurso ao TIDM. Contudo, como nota a Doutrina, não há um padrão claro diferenciador entre a mera “troca de pontos de vista” e as “negociações”. De qualquer forma, ambos os processos mencionados partilham da mesma natureza: apresentam-se como meios de resolução de litígio em termos de consubstanciarem uma condição prévia, e obrigatória, antes de “lançar-se mão” de qualquer outro meio previsto na CNUDM.

Autores como OELLERS-FRAHM entendem que a Arbitragem representa “o método mais promissor de vinculação de solução de disputa de terceiros”⁵¹ por deixar um grande grau de influência às partes interessadas, porque convoca uma cooperação necessária entre elas – cooperação essa que “já é um sinal para o sucesso da arbitragem, enquanto a sua attitude negativa [...] demonstra normalmente uma não aceitação geral da solução de disputa de terceiros.”⁵² De facto, pode argumentar-se que na Arbitragem as partes têm mais influência na composição do Tribunal, Tribunal esse que será geralmente constituído por cinco árbitros, ao invés dos vinte e um juizes do TIDM – o que pode tornar as decisões do TIDM menos previsíveis.⁵³

O art. 288.º estabelece a jurisdição dos Tribunais a que se refere o artigo anterior, como abordaremos de seguida.

3. Análise do âmbito de jurisdição

Existem várias possibilidades de interpretação relativas à natureza da reivindicação quanto à extensão da jurisdição do Tribunal. Existem duas disposições relevantes sobre esta matéria: o art. 288.º CNUDM e o art. 21.º do Anexo VI. O art. 288.º refere-se à jurisdição de qualquer disputa compulsória. O art. 21.º do Anexo VI prevê uma jurisdição mais alargada. Ambos os artigos permitem às partes remeter ao Tribunal qualquer litígio relativo à UNCLOS e aos acordos internacionais conexos. Contudo, o artigo 288.º, n.º 2, pode limitar a competência consensual do Tribunal à interpretação ou aplicação de qualquer “acordo internacional relacionado com os objectivos da Convenção”, enquanto o artigo 21.º do Anexo VI refere-se a “qualquer outro acordo que confira Jurisdição do Tribunal”. Além disso, o n.º2 do art. 288.º da referida Convenção confina a jurisdição consensual do Tribunal a “international agreements” (ou acordos internacionais), enquanto o art. 21.º apenas se refere a “agreements” (acordos). Uma abordagem ampla baseada no art. 21.º do Anexo VI parece apoiar as reivindicações para ser o Tribunal a resolver qualquer disputa, independentemente de se relacionar com o direito do mar ou

⁵¹ “the most promising method of binding third party dispute settlement”. Karin OELLERS-FRAHM; *Arbitration – A Promising Alternative of Dispute...op. cit.* p. 458.

⁵² “is already a sign for the success of the arbitration while their negative attitude [...] demonstrates normally a general non-acceptance of third party dispute settlement.” *Idem.*

⁵³ Neste sentido, Dapo AKANDE, “The International Tribunal for the Law of the Sea Gets Busier”; *Blog of the European Journal of International Law*, 2011 § 2.

de se basear num acordo internacional. Há, naturalmente, argumentos que suportam uma interpretação restritiva da jurisdição do Tribunal. Por exemplo, o n.º4 do art. 1.º do Anexo VI providencia que a referência de um litígio a Tribunal será regida pelas partes XI e XV, o que parece sugerir que o Anexo VI está subordinado à Parte XV e, por conseguinte, ao art. 288.º da CNUDM. Também se pode arguir que a **Jurisdição do Tribunal** está limitada pelo Direito que é aplicável. O art. 293.º/1 prevê que “[o] *tribunal que tenha competência nos termos da presente secção aplicará a presente Convenção e outras normas de direito internacional não incompatíveis com a presente Convenção*”. Este conflito pode ser resolvido observando-se que o art. 293.º refere-se ao direito aplicável a um Tribunal “com jurisdição nos termos desta secção” e, portanto, só pode ser discutido se as partes dependerem da jurisdição sob a secção na qual o art. 293.º aparece (parte XV, secção 2), mas não é aplicável aos pedidos apresentados ao abrigo do art. 21.º do Anexo VI. Contudo, tem sido sugerido que o escopo do art. 293.º é ainda mais restrito e não se aplica a nenhuma jurisdição baseada na Secção 2 da Parte XV, apenas se aplicando à jurisdição obrigatória do Tribunal sob esta secção. A Parte XV, Secção 2, refere-se não apenas à jurisdição obrigatória do Tribunal, mas também à sua jurisdição consensual. Do texto do art. 293.º/1 “*resulta claramente a supremacia das normas constantes da Convenção sobre quaisquer outras (convencionais, consuetudinárias, ou de outra natureza), a que se poderá recorrer face a uma qualquer lacuna na Convenção*”⁵⁴.

A confusão entre as disposições dos artigos 288.º e 293.º decorre das referências, em ambos, à jurisdição e à aplicabilidade de direito *non-UNCLOS*.

4. O Tribunal Internacional do Direito do Mar

O Tribunal Internacional do Direito do Mar⁵⁵ (doravante TIDM) tem jurisdição obrigatória em duas instâncias: nos termos do art. 290.º CNUDM (*provisional measures*⁵⁶, isto é, medidas provisórias) e do art. 292.º CNUDM

⁵⁴ Maria de ASSUNÇÃO DO VALE PEREIRA; *As Vias de Resolução de Conflitos na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar...op. cit.* p. 60.

⁵⁵ A criação do Tribunal não esteve isenta de dúvidas: “Fear has also been voiced that the creation of the Tribunal might be downright damaging, as it would contribute to fragmentation of international jurisdiction and sap away from the role and weight of the ICJ”; Carl- August FLEISCHHAUER; *The Relationship Between the International Court of Justice and the Newly...op. cit.* p. 328.

⁵⁶ Vide a este respeito Thomas MENSAH; “Provisional Measures in the International Tribunal for the Law of the Sea (ITLOS)”; *Heidelberg Journal of International Law*, Vol. 62, 2002, p. 43:

(*prompt release of vessels and crews* – pronta libertação das embarcações e das suas tripulações⁵⁷). JOHN NOYES entende que “a motivação para atribuir a jurisdição obrigatória residual à CNUDM em relação a medidas provisórias foi a mesma que para os casos do art. 292.^o⁵⁸”, continuando que “os negociadores da CNUDM III temiam que a concessão de tal jurisdição residual a um tribunal arbitral, como é feito em outros casos do art. 287.^o, poderia causar atrasos indevidos, desde o tempo necessário para construir um tribunal arbitral.”⁶⁰ Aponta também THOMAS MENSAH, nesse seguimento, que “o Tribunal foi criado porque [...] alguns Estados não estão dispostos a aceitar a jurisdição do TIJ sem reservas.”⁶¹ O TIDM é, todavia, somente um dos quatro meios para a solução de controvérsias, e “nem sequer é o mecanismo padrão.”⁶²

Procedendo a uma sumária análise do art. 290.^o, chegamos à conclusão de que os seus n.ºs 1 e 5 reivindicam um tratamento separado, ainda que em conjunto. Nos termos do n.º5 do preceito, o TIDM tem jurisdição para

“Provisional measures [...] are a common feature in national and international judicial proceedings. The main rationale for these measures in that party to a dispute before a court or tribunal is entitled to a reasonable assurance that the subject matter of the dispute will not be so altered as to make it impossible for it to enjoy the right or interest it is claiming, if its claim is upheld.”

As medidas provisórias na litigância internacional têm como finalidade essencial impedir qualquer acção unilateral de uma parte de frustrar uma possível decisão em favor da outra parte e estão estreitamente relacionadas com o princípio básico do litígio internacional de que o consentimento de todas as partes da disputa é essencial antes de qualquer tribunal internacional poder agir.

“[...] [T]he Tribunal's provisional measures cases have established the utility of the Article 290 procedure as a means of protecting not only the rights of other States but also the marine environment in general.”, Alan BOYLE; *The environmental Jurisprudence of the...op. cit.* p. 380. Quanto ao caso *Enrica Lexie*, atenta Massimo LANDO o seguinte: “Pending the constitution of the arbitral tribunal, Italy requested ITLOS to prescribe provisional measures, namely that restrictions of the liberty, security and freedom of the marines who were involved be lifted during the arbitral proceedings.”, Massimo LANDO; “Establishing the existence of a ‘dispute’ under UNCLOS at the provisional measures stage: The *Enrica Lexie* case”; *QIL*, 2015, p. 4.

⁵⁷ Nos termos do art. 292.^o da Convenção, o TIDM tem jurisdição mesmo quando as partes não aceitam a sua jurisdição, isto é, garante-se uma competência compulsória residual do Tribunal (quando não haja acordo das partes).

⁵⁸ “[t]he motivation for allocating residual compulsory jurisdiction to the ITLOS with respect to provisional measures was the same as for Article 292 cases.” John NOYES; *The International Tribunal for the Law of the Sea...op. cit.* p.136.

⁵⁹ Vide também Patibandla CHANDRASEKHARA RAO; “International Tribunal for the Law of the Sea, *Max Planck Encyclopedia of Public International Law*, 2011, para. 42 ss.

⁶⁰ “[t]he negotiators at UNCLOS III feared that giving such residual jurisdiction to an arbitral tribunal, as is done in other Article 287 cases, could cause undue delays given the time required to constitute an arbitral tribunal.” *Idem*.

⁶¹ “[t]he Tribunal was created because [...] some states are not willing to accept the jurisdiction of the ICJ without reservation.” Thomas MENSAH; *The Dispute Settlement Regime of the 1982...op. cit.* p. 311.

⁶² “is not even the default mechanism.” Cesare ROMANO; *The Settlement of Disputes under the 1982...op. cit.* p. 90.

prescrever medidas provisórias no caso de ser um Tribunal Arbitral, constituído nos termos do Anexo VII, o competente para julgar o mérito, desde que ainda não tenha sido constituído (o Tribunal terá de estabelecer, *prima facie*, que o Tribunal Arbitral tem jurisdição para se pronunciar sobre o mérito). O TIDM desempenha aqui uma função antecipatória, agindo como um fórum compulsório para a preservação de direitos. Frisa SHABTAI ROSENNE que tal n.º5 marca uma grande inovação em direito internacional⁶³. Enquanto no n.º1 do art. 290.º as medidas provisórias são prescritas enquanto estiver pendente a decisão final (o órgão com jurisdição para julgar o mérito verifica a sua própria *prima facie* jurisdição), nos termos do n.º5 o TIDM tem jurisdição compulsória para a prescrição de medidas provisórias quando esteja pendente a constituição de um Tribunal Arbitral. As diferenças entre os dois números do preceito devem-se ao facto de que enquanto no primeiro caso (n.º1⁶⁴) o órgão que decreta as medidas provisórias é o mesmo órgão que decide o mérito, no último caso (n.º5) o órgão que decide o mérito não é aquele que prescreve tais medidas. Além disso, como acrescenta MASSIMO LANDO, “o TIDM introduziu [...] a exigência da plausibilidade dos direitos reivindicados sobre o mérito, tanto nos termos do n.º1 do art. 290.º como do n.º2 do art. 290.º.”⁶⁵ *Prima facie jurisdiction* é estabelecida pela existência de um diferendo entre as partes nos termos da CNUDM – assim o atesta o n.º1 do art. 288.º.

A condição necessária e suficiente para exercer a jurisdição nos termos da Convenção é a existência de uma disputa (limitada *ratione materiae*) sobre a interpretação e a aplicação da Convenção. No caso *Louisa*, o TIDM considerou haver, *prima facie*, uma disputa sobre a interpretação e aplicação

⁶³ Shabtai ROSENNE; *Provisional Measures in International Law: The International Court of Justice and the International Tribunal for the Law of the Sea*, Oxford University Press, Oxford, 2005, p. 49.

⁶⁴ “[T]he Tribunal’s rules and practices have [...] raised new issues concerning provisional measures. The main question that has been haunting the Tribunal concerns the preservation of the marine environment. Article 290 (1) of the Convention refers to provisional measures not only in respect to the preservation of the rights of the parties but also ‘to prevent serious harm to the marine environment’”, como reitera Francisco ORREGO VICUÑA. De facto tem sido discutido se a expressão “ou” no n.º1 do art. 290.º não exclui a possibilidade de que possam ser prescritas medidas sobre o meio marinho em complemento das medidas de protecção dos direitos das partes; “The International Tribunal for the Law of the Sea and Provisional Measures: Settled Issues and Pending Problems”, *International Journal of Marine and Coastal Law*, Vol. 22, No. 3, 2007, p. 456.

⁶⁵ “ITLOS has introduced [...] the requirement of plausibility of the rights claimed on the merits, both under Articles 290(1) and 290(2).” Ainda Massimo LANDO; *Establishing the existence of a ‘dispute’ under UNCLOS at the provisional measures stage...op. cit.* p. 6.

das previsões da Convenção entre as partes – tal avaliação, pelo Tribunal, foi criticada (assim o confirmam as opiniões dissidentes de quatro juízes que partilharam a visão segundo a qual o Tribunal não tinha jurisdição *prima facie* devido à falta de existência de uma disputa sobre a interpretação ou aplicação da CNUDM). Neste seguimento, o Autor supra citado – MASSIMO LANDO – entende que no tratamento do caso *Louisa*, que aqui destacámos, “[...] o TIDM cometeu um erro na ordem das medidas provisórias; talvez se tivesse desenvolvido o seu raciocínio na jurisdição *prima facie*, poderia ter descoberto que nenhuma previsão invocada por São Vicente poderia ser uma base jurisdicional válida.”⁶⁶ Entende FRANCISCO ORREGO VICUÑA⁶⁷ que o TIDM em muito contribuiu para a clarificação de alguns aspectos relativos às condições necessárias para a prescrição de medidas provisórias.

A Convenção não contém nenhuma disposição conferindo *advisory jurisdiction* (ou competência consultiva), ao Tribunal enquanto tal, podendo, contudo, com base no art. 21.º do seu Estatuto, emitir parecer consultivo sobre uma questão jurídica, se tal estiver previsto num acordo internacional relacionado com os fins da Convenção, conferindo-lhe jurisdição para o efeito.

*“A jurisdição do Tribunal do Direito do Mar não é tão ampla quanto à matéria como a do Tribunal Internacional de Justiça, uma vez que se limita às questões previstas na Convenção e instrumentos conexos. No entanto, certamente é mais abrangente *ratione personae*, como nos casos perante o Tribunal em que os Estados podem ser partes envolvidas. O acesso é provavelmente a diferença mais significativa entre o Tribunal e o Tribunal Internacional de Justiça.”*⁶⁸

⁶⁶ “[...] ITLOS made a mistake in the order on provisional measures; perhaps, had it further developed its reasoning on *prima facie* jurisdiction, it could have found that no provision invoked by Saint Vincent could be a valid jurisdictional basis.” Massimo LANDO; *Establishing the existence of a ‘dispute’ under UNCLOS at the provisional measures stage...op. cit.* p. 10.

⁶⁷ Francisco ORREGO VICUÑA; “The International Tribunal for the Law of the Sea and Provisional Measures: Settled Issues and Pending Problems”, *International Journal of Marine and Coastal Law*, Vol. 22, No. 3, 2007, p. 454.

⁶⁸ “The jurisdiction of the Tribunal for the Law of the Sea is not as broad *ratione materiae* as that of the International Court of Justice, as it is confined to matters provided for in the Convention and related instruments. However, it is certainly more comprehensive *ratione personae*, as in cases before the Court only States may be parties. Access is probably the most significant difference between the Tribunal and the International Court of Justice.” Helmut TUERK; “The Contribution of the International Tribunal for the Law of the Sea to International Law”; *Penn State Journal of Law & International Affairs*, Vol. 26, No. 2, Article 4, 2007, p. 294.

A CNUDM não apenas criou um regime substantivo que introduziu alterações ao Direito do Mar, como introduziu um sistema de jurisdição compulsória, no qual se incluiu a criação do TIDM. Entende, neste seguimento, SEYMOUR que “a *Convenção parece atribuir a este Tribunal uma competência muito ampla – o Tribunal está aberto a não partes e é indiscutivelmente capaz de ouvir disputas além das baseadas na Convenção.*”⁶⁹ Apenas vinte e cinco casos foram submetidos ao Tribunal. No entanto, refere ANDREW SERDY (num apontamento em resposta a RAYFUSE), que “o *facto de ter havido apenas 13 casos [na realidade 25] em tantos anos não significa que o sistema da Parte XV tenha falhado*”⁷⁰. A jurisdição do Tribunal tem sido exclusivamente limitada aos *incidental proceedings* – reivindicações para medidas provisórias e pronta libertação das embarcações e das suas tripulações⁷¹ (por desrespeito das regulações internas dos estados costeiros em matéria de pesca na ZEE). O Tribunal decidiu o seu primeiro caso em Dezembro de 1997⁷².

O TIDM⁷³ é constituído por 21 membros/juízes independentes que são eleitos tendo por base a sua reputação e competência no direito do mar⁷⁴. O

⁶⁹ “[t]he Convention appears to vest this Tribunal with very broad jurisdiction - the Tribunal is open to nonparties and is arguably capable of hearing disputes beyond those based on the Convention.” Jillaine SEYMOUR; “The International Tribunal for the Law of the Sea: A Great Mistake? (The Earl Snyder Lecture in International Law)”; *Indiana Journal of Global Legal Studies*, Vol. 13, Issue 1, 2006, p. 1.

⁷⁰ “the fact that there have been only 13 cases [actually 25] in almost as many years does not mean that the Part XV system has failed”. Andrew SERDY; “The paradoxical Success of UNCLOS Part XV: a Half-Hearted Reply to Rosemary Rayfuse”; *Victoria University of Wellington Law Review*, 36, (4), 2005, p.717.

⁷¹ “The provisions of the Convention relating to the prompt release of vessels and their crews are a new concept in the international law of the sea. This rationale is based on the particular nature of shipping operation; a ship does not have to be under physical seizure in order to be dealt with legally. This is a procedural phase of a larger dispute to be ultimately settled by the court [...] [T]he *Saiga* case between St. Vicente and the Grenadines and Guinea first underwent this phase in December 1997.”, Choon-ho PARK; “Judicial Settlement of International Maritime Disputes – an overview of the current system”, *Stetson Law Review*, Vol. 28, Issue 4, 1999, p. 1043.

⁷² Vide Tribunal Internacional do Direito do Mar, Caso No. 2: *Saiga*, entre São Vicente e Granadinas e a Guiné; 1 Julho 1999. Disponível em: <https://www.itlos.org/en/cases/list-of-cases/case-no-2/>

⁷³ Sobre o contributo do TIDM na clarificação dos poderes dos Estados Costeiros na Zona Económica Exclusiva, Vide Fernando LOUREIRO BASTOS, “O contributo do tribunal internacional do Direito do mar para a clarificação dos poderes dos Estados costeiros na zona económica exclusiva” in Marta CHANTAL RIBEIRO (ed.), *20 Anos da Entrada em Vigor da CNUDM, Portugal e os recentes desenvolvimentos do Direito do Mar*, Actas da Conferência realizada na Faculdade de Direito da Universidade do Porto em 29 de Outubro de 2014, CIIMAR, 2015, p. 37 e ss.

⁷⁴ Juízes independentes “com alta reputação a nível de integridade e de imparcialidade, não podendo haver dois juízes com a mesma nacionalidade; o mandato dos juízes [...] é de nove anos, embora, na primeira eleição, o mandato de um terço dos membros (definido por sorteio)

Tribunal está dividido em três Secções: “As Câmaras de Processo Sumário, Disputa de Pescas e Disputas de Ambiente Marinho ouvem acções entre Estados.”⁷⁵ Além disso, é ainda constituído por uma quarta Secção composta por onze membros - a Secção dos litígios dos fundos marinhos. O TIDM é uma das quatro opções de fórum para a resolução de disputas sob o auspício da CNUDM, ainda que seja uma opção mais acessível do que a escolha pelo TIJ (veja-se o art. 20.º do Estatuto do TIDM que não confina o acesso ao Tribunal apenas aos Estados, em oposição ao n.º1 do art. 34.º do Estatuto do TIJ).

Como supra mencionado⁷⁶, os Estados podem escolher, de entre os meios de solução de diferendos enunciados no art. 287.º/1, aquele ou aqueles que aceita. Tal faz pressupor que o TIDM pode ficar precludido de decidir controvérsias. No entanto, há uma excepção a esta regra: a competência deste Tribunal, podendo ser afastada mediante acordo, funciona como jurisdição supletiva – nos termos do art. 292.º (isto é, quando estivermos perante o apresamento de embarcações, se o Estado que a ele procede não actuou segundo o determinado da Convenção para tais ocorrências⁷⁷).

4.1. Limitações de Jurisdição

Até agora, a Jurisdição do TIDM tem sido dominada por *prompt release applications*, suplementados pela aplicação de *provisional measures*. Sugere ROTHWELL que o **risco** é o de que o Tribunal “*pode ser visto por alguns Estados como apenas um tribunal de primeira instância, útil para uma audiência inicial dos factos e para a busca de medidas provisórias ou para a pronta libertação, mas não para uma determinação final da disputa.*”⁷⁸ ANSHUMAN CHAKRABORTY

termine ao fim de três anos [...] pode haver renovação de mandado; há necessidade de assegurar, na composição do Tribunal, a representação de todos os sistemas jurídicos do mundo, bem como uma distribuição geográfica equitativa [...]”, Maria de ASSUNÇÃO DO VALE PEREIRA; *As Vias de Resolução de Conflitos na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar...op. cit.* 58.

⁷⁵ “The Chambers for Summary Procedure, Fisheries Disputes and Marine Environment Disputes hear actions between States.” Cfr. Randa SALAMA; “Fragmentation of International Law: Procedural Issues Arising in Law of the Sea Disputes”; *Australian and New Zealand Maritime Law Journal*, 2005, p. 27.

⁷⁶ § Supra 1.1.

⁷⁷ Quando o Estado não procedeu à pronta libertação da embarcação e/ou tripulação, mediante a prestação de caução ou outra garantia.

⁷⁸ “may be seen by some states as only a court of first instance, useful for an initial hearing of the facts and for seeking provisional measures or prompt release, but not for a final

entende que “o Tribunal ainda tem um caminho a percorrer para simplificar a sua jurisprudência emergente, com vista a realizar o seu potencial como órgão judicial especializado em assuntos oceânicos globais.”⁷⁹ Como o próprio Autor reconhece, não é desejável que o TIDM seja deixado na inércia ou desuso, depois de todos os esforços que foram feitos para a sua criação (e por todos os que hoje se gastam para mantê-lo em funcionamento); seria, aliás, “um desenvolvimento bem vindo se um grande caso internacional fosse apresentado ao Tribunal”⁸⁰, acrescentam VAUGHAN LOWE e ROBIN CHURCHILL.

5. *Supplemental Jurisdiction*: uma “porta aberta” à expansão da jurisdição?

Nos últimos anos tem-se assistido a um abrupto – e preocupante, para alguns Autores – crescimento expansionista dos Tribunais da CNUDM, pronunciando-se e julgando, estes, disputas *non-UNCLOS* (aplicação ou interpretação de uma regra de direito internacional não abrangida pela Convenção), dando azo à denominada jurisdição suplementar. Aponta, relativamente a esta, BRUCE VOLBEDA que “[...] permite a audiência de várias reivindicações relacionadas num único fórum, evitando assim a ineficiência de inúmeras reivindicações em vários fóruns.”⁸¹ Muitas têm sido apontadas como fontes de tal *supplemental jurisdiction*. Abordaremos de seguida as que considerámos mais pertinentes nos termos do debate em causa.

5.1. Disputas mistas

determination of the dispute.” ROTHWELL, Donald; “Building on the Streghts and addressing the Challeges: The role of Law of the Sea Institutions”; *Ocean Development and International Law*, Vol. 35, No. 2, 2014, p. 148.

⁷⁹ “the Tribunal still has quite a way to go in streamlining its emergent jurisprudence to realise its potential as a specialised judicial organ in global ocean affair.” Anshuman CHAKRABORTY; *Dispute Settlement under the United Nations Convention on the Law of the Sea...op. cit.* p. 190.

⁸⁰ “a welcome development if a major international case were to be put before the Tribunal.” Vide Vaughan LOWE e Robin CHURCHILL; “The International Tribunal for the Law of the Sea: survey for 2001”, *International Journal of Marine and Coastal Law*, Vol. 17 (4), 2002, p. 484.

⁸¹ “permits the hearing of several related claims together in a single fórum, thus avoiding the inefficiency of myriad claims in multiple fora.” Cfr. Bruce VOLBEDA; “The Mox Plant Case: The question of ‘Supplemental Jurisdiction’ for International Environmental Claims Under UNCLOS”; *Texas International Law Journal*, Vol. 42, 2006, p. 298.

O Princípio da Eficácia (*principle of Effectiveness*)⁸² está no centro de debate em torno da eventual expansão da jurisdição dos Tribunais nos termos da Convenção sobre disputas mistas. Designam-se por disputas mistas as que “*envolvem necessariamente a consideração simultânea de qualquer disputa instável sobre soberania ou outros direitos sobre o território terrestre continental ou insular.*”⁸³ Relativamente a estas⁸⁴, a Doutrina de Direito Internacional⁸⁵ diverge quanto à questão de saber se os Tribunais da Convenção podem exercer sobre estas a sua jurisdição (ainda que esteja implícito na CNUDM um entendimento impeditivo da jurisdição nestes casos,

⁸² Tal princípio, correspondente à expressão em latim *ut res magis valeat quam pereat*, foi formulado por Gerald FITZMAURICE – como um dos principais princípios da interpretação dos Tratados. Segundo este Princípio, os Tratados devem ser interpretados com referência aos seus objectivos/fins declarados ou aparentes; e disposições particulares devem ser interpretadas no sentido de lhes ser conferido o “peso” e efeito coerentes com o sentido normal das palavras e de outras partes do texto, de modo a que um significado possa ser atribuído a cada parte do texto.

Vide Frank ENGELEN; *Interpretation of Tax Treaties Under International Law*, Amsterdam: IBFD, 2004, p. 177. Diz o Autor que “[t]he ICJ indeed considers the principle of effectiveness as ‘one of the fundamental principles of international of treaties, consistently upheld by international Jurisprudence’.

⁸³ “necessarily involve the concurrent consideration of any unsettled dispute concerning sovereignty or other rights over continental or insular land territory.” Assim Anne SHEEHAN; “Dispute Settlement under UNCLOS: The Exclusion of Maritime Delimitation Disputes”, *University of Queensland Law Journal*, 165, 2005, p. 14.

⁸⁴ O problema da jurisdição sobre disputas mistas “[...] arose in **Mauritius v. United Kingdom**, where the tribunal had to determine whether it could exercise jurisdiction over a dispute concerning a marine protected area around the Chagos Archipelago, even though the exercise of such jurisdiction would have implicated the issue of territorial sovereignty over the archipelago. The problem also arose in **Philippines v. China**, where the tribunal had to determine whether it could exercise jurisdiction over a dispute concerning maritime entitlements, even though the exercise of such jurisdiction arguably would have implicated issues of territorial sovereignty and maritime delimitation.” Clarifica, ainda, o Autor que “[t]he implicated issue problem asks whether an international court or tribunal may exercise jurisdiction over a dispute if doing so implicates an outside issue over which the court or tribunal does not have jurisdiction *ratione materiae*.”; Peter TZENG; “The Doctrine of Indispensable Issues: Mauritius v. United Kingdom, Philippines v. China, Ukraine v. Russia, and Beyond”; *Blog of the European Journal of International Law*, October 14 2016, para. 4. Ainda o mesmo Autor, “Ukraine v Russia and Philippines v China: A Few More Problems for Ukraine”; [will be published in] *Denver Journal of International Law and Policy*, Vol. 45, No. 2, 2017.

⁸⁵ Vide para um maior aprofundamento Bernard OXMAN; “Courts and Tribunals: The ICJ, ITLOS, and Arbitral Tribunals” in Donald ROTWELL, Alex G ELFERINK, Karen SCOTT, Tim STEPHENS (eds.); *Handbook of the Law of the Sea*, Oxford University Press, 2015, p. 400: “States may submit a ‘mixed’ dispute to the ICJ, arbitration or some other forum without regard to the dispute settlement provisions of the LOSC. [...] While such disputes may involve the interpretation or application of the substantive provisions of the LOSC, the jurisdiction of the court or tribunal is based on some other instrument. [...] [T]here would appear to be nothing to preclude States from agreeing to submit a ‘mixed’ dispute to ITLOS or an Annex VII arbitral tribunal. That agreement would be the source of jurisdiction [...] [T]he submissions by only one party of a ‘mixed’ dispute to a court or tribunal under Section 2 of Part XV of the LOSC poses the question of whether Article 286 and related provisions of Section 2 constitute the requisite consent to jurisdiction by the other party.”

como confirmada pela disposição da al. a) do n.º1 do art. 298.⁸⁶). BING BING JIA⁸⁷ entende que as disputas mistas só podem ser julgadas pelo TIDM (art. 21.º do seu Estatuto) por via de acordo entre as partes – nessa situação aplicar-se-ia o art. 293.º da Convenção (sendo que é o acordo que confere a jurisdição ao Tribunal, e não o preceito em si mesmo). Como o Anexo VII, concernente à constituição de um tribunal arbitral, não contém nenhuma previsão similar à do Estatuto do TIDM, o tribunal arbitral adquiriria competência nos termos do n.º2 do art. 288.º (para julgar a disputa mista). Por seu turno RUDIGER WOLFRUM⁸⁸ entende que por via de um acordo especial, às partes não é impedida a submissão ao Tribunal de qualquer delimitação marítima⁸⁹ que envolva questões relativas às fronteiras terrestres (ou até soberania sobre ilhas). O mesmo Autor considera que a sua posição reafirma o Princípio da Eficácia, permitindo ao órgão jurisdicional cumprir verdadeiramente a sua função⁹⁰. Os Autores que seguem esta linha de pensamento⁹¹ tendem a invocar o Princípio supra mencionado, na medida em que o Tribunal deverá exercer jurisdição sobre a disputa concernente à soberania territorial para conferir o efeito útil ao seu exercício de competências no respeitante à

⁸⁶ Vide Ronán LONG; *Law of the Sea Dispute Settlement and the European Union...op. cit.* p. 434: "As at 20 March 2015, only 8 out of the 27 EU Member States have made declarations pursuant to Article 298. In accordance with these declarations [...] **Portugal** do not accept an arbitral tribunal constituted in accordance with Annex VII for any of the three categories of disputes mentioned in Article 298. In contrast [...] **Spain** do not accept the compulsory settlement procedures with respect to disputes concerning sea boundary delimitations as well as those involving historic bays or titles." Vide assim a Declaração n.º 10 de Portugal (resolução da A.R. 60-B/97).

⁸⁷ Jia BING BING; *The Principle of the Domination of the Land over the Sea: A Historical Perspective on the Adaptability of the Law...op. cit.*, p. 31.

⁸⁸ Vide Rüdiger WOLFRUM, President of the International Tribunal for the Law of the Sea, Statement to the Informal Meeting of Legal Advisers of Ministries of Foreign Affairs, 6 10 2006, https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/statements_of_president/wolfrum/legal_advisors_231006_eng.pdf

⁸⁹ Para um maior aprofundamento sobre a questão da delimitação marítima, Vide Lowell B. BAUTISTA; "The implications of Recent Decisions on the Territorial and Maritime Boundary Disputes in East and Southeast Asia" in Clive SCHOFIELD (ed.); *Maritime Energy Resources in Asia - Legal Regimes and Cooperation*, The National Bureau of Asia Research, Nbr Special Report # 37, 2012, p. 109: "[t]he current state of international law on maritime boundary delimitation has been criticized for its indeterminacy. This is because international law does not specify a particular method for the delimitation of maritime boundary. [...] the UNCLOS provisions [...] enunciate only principles [Articles 15, 74, 83]."

⁹⁰ O mesmo autor considera que questões de soberania ou de outros direitos sobre o território continental ou insular, que estejam ligadas à delimitação marítima, integram o escopo da CNUDM.

⁹¹ Gudmundur EIRIKSSON também se veio a pronunciar sobre a questão em debate, subscrevendo que as questões de direito internacional "externo" à Convenção e a outros acordos poderão ser tratadas pelo Tribunal – se for necessário tomar uma decisão sobre a questão levantada.

delimitação marítima. Em sentido divergente, SIENHO YEE⁹² apresenta como baluarte do seu processo dogmático a al. a) do n.º1 do art. 298.º - a qual encerraria qualquer visão, *a contrario*, expansionista da disposição (tendência que revelar-se-ia contrária ao escopo da Convenção, para a Autora). Em *Chagos*, a Maurícia invocou o dito Princípio para arguir a competência do Tribunal, Tribunal esse que entendeu não poder exercê-la⁹³. Também em *Guyana v. Suriname* se colocou essa questão: Suriname arguiu que o Tribunal Arbitral (Anexo VII) não tinha jurisdição para a delimitação marítima. Guyana retorquiu⁹⁴ com o argumento de que não estaria em questão o termo da fronteira terrestre (sobre o qual incidia um acordo entre ambos os Estados), vindo a entender o Tribunal⁹⁵ que havendo um ponto de partida acordado sobre a fronteira marítima, não era necessário versar-se sobre a questão da jurisdição suplementar. No caso *Phillippines v. China*, as Filipinas pediram ao Tribunal Arbitral (Anexo VII) para declarar a violação pela China de múltiplas disposições através das suas actividades no Mar do Sul da China. A China, por sua vez, arguiu⁹⁶ que a análise desse pedido requereria a determinação da soberania sobre determinados elementos marítimos, a qual não abrange o escopo da jurisdição do Tribunal. Sufragando a posição das Filipinas segundo a qual nenhum dos seus pedidos reclamaria a análise da soberania da China sobre o território, o Tribunal declarou que não haveria sequer uma implícita apreciação de tal soberania. Nos termos deste caso, a questão suscitada mereceu o comentário de SREENIVASA RAO PEMMARAJU:

“Não há qualquer dúvida de que, a partir de uma leitura da al. a) do n.º1 do art. 298.º, as controvérsias que se confundem com questões de soberania estão excluídas do procedimento obrigatório de resolução de litígios,

⁹² Assim Sienho YEE; “The South China Sea Arbitration (The Philippines v. China): Potencial Jurisdiction Obstacles or Objections”, *Chinese Journal of International Law*, Vol. 13, No. 4, 2014, § 36 e ss.

⁹³ Tribunal Permanente de Arbitragem, Caso 2011-03: *Chagos Marine Protected Areas Arbitration*, entre Maurícia e Reino Unido, 18 Março 2015, Sentença § 220.

⁹⁴ Tribunal Permanente de Arbitragem, Caso 2004-04: *Guyana v. Suriname*, entre Guiana e Suriname; 17 Setembro 2006, Sentença § 168.

⁹⁵ Tribunal Permanente de Arbitragem, Caso 2004-04: *Guyana v. Suriname*, entre Guiana e Suriname; 17 Setembro 2006, Sentença § 308.

⁹⁶ Tribunal Permanente de Arbitragem, Caso 2013-19: *The South China Sea Arbitration*, entre a República das Filipinas e a República da China; 12 Julho 2016, Sentença § 133-37.

*incluindo o procedimento de conciliação obrigatória se um Estado parte decidiu excluí-los por declaração*⁹⁷ – como a China fez.

Continua o Autor que:

*“em tais casos, é necessário que o Tribunal desista de uma interpretação expansiva da sua competência para exercer jurisdição.”*⁹⁸

*“As diferenças fundamentais entre as determinações de fronteiras territoriais e marítimas e a ausência de qualquer disposição expressa da LOSC em relação ao território terrestre [...] tornam difícil verificar se os tribunais da LOSC poderiam – ou deveriam – exercer jurisdição sobre litígios mistos.”*⁹⁹

Qualquer Tribunal que tenha de atender a um pedido respeitante à delimitação marítima¹⁰⁰ terá de analisar a questão da delimitação terrestre – que lhe está associada. As fronteiras marítimas não podem ser determinadas isoladamente sem referência ao território.

5.2. Art. 288.º/2 CNUDM

⁹⁷ “It is beyond any doubt that from a reading of article 298(1)(a)(i), disputes which are mixed up with sovereignty issues are excluded from compulsory dispute settlement procedure including the compulsory conciliation procedure if a State party decided to exclude them by declaration”. *Vide* Sreenivasa RAO PEMMARAJU; “The South China Sea Arbitration (The Philippines v. China): Assessment of the Award on Jurisdiction and Admissibility.”; *Chinese Journal of International Law*, Vol. 15, No. 2, 2016 § 77.

⁹⁸ “[i]n such cases, it is necessary for the Tribunal to desist from an expansive interpretation of its competence to exercise jurisdiction.” *Idem*.

⁹⁹ “[T]he fundamental differences between territorial and maritime boundary determinations, and the absence of any express LOSC provision regarding land territory [...] make it difficult to ascertain whether LOS tribunals could – or should – exercise jurisdiction over mixed disputes.” *Assim* Irina BUGA; “Territorial Sovereignty Issues in Maritime Disputes: A Jurisdictional Dilemma for Law of the Sea Tribunals”, *The International Journal of Marine and Coastal Law*, Vol. 27, No. 1, 2012, p. 91.

¹⁰⁰ A CNUDM estabelece que a delimitação da ZEE de Estados vizinhos, como **Portugal e Espanha**, deve realizar-se mediante acordo entre as partes. No entanto, Portugal traçou unilateralmente a fronteira marítima no Arquipélago da Madeira, traçado esse contestado por Espanha. Caso não haja acordo em prazo razoável, os Estados deverão dirigir-se aos organismos judiciais competentes e nesta matéria releva o facto de a jurisprudência mais recente ter recorrido ao critério da equidade – *Vide*, assim, Tribunal Internacional de Justiça, *Territorial and Maritime Dispute*; entre Nicarágua e Colômbia, 19 Novembro 2012 (sobre a delimitação de fronteiras marítimas, relacionadas com o estatuto de ilhas dirimido pelo TIJ em 2012).

Sobre delimitação das fronteiras marítimas, e para uma melhor compreensão do Caso português, *Vide* ainda David ATTARD; *The exclusive Economic Zone in International Law*, Clarendon Press Oxford, 1987, p. 223, e Gutiérrez CASTILLO; “La Delimitation de los espacios marinos entre España y Portugal” in Francisco PEREIRA COUTINHO, Mateus KOWALSKI (eds.), *As fronteiras luso-espanholas: das questões de soberania aos fatores de União*, Lisboa: Instituto Diplomático, 2014, p. 176.

A interpretação do n.º2 do art. 288.º assim como a jurisprudência dos tribunais da CNUDM têm conduzido à afirmação, em alguns casos que adiante abordaremos, de que a disposição atribui competência suplementar relativamente a litígios que não se alicercem em disposições da Convenção.

O texto do n.º2 do art. 288.º confere expressamente aos tribunais da CNUDM competência em matéria de litígios não relacionados com a mesma. O contexto apoia esta interpretação: a linguagem do n.º2 do art. 288.º é paralela à do n.º1 do art. 288.º, que confere aos tribunais da Convenção competência em matéria de litígios enraizados na CNUDM. O objecto e o objectivo desse instrumento jurídico-internacional não sugerem uma interpretação alternativa, pelo que a clareza geral da disposição torna desnecessário o recurso aos trabalhos preparatórios da Convenção – entende PETER TZENG.

“Uma condição prévia para a jurisdição deste assunto adicional é que o acordo em questão refira expressamente tais litígios aos Tribunais da Parte XV. Actualmente existem dez acordos multilaterais e vários acordos bilaterais que conferem a qualquer disputa a respeito da sua interpretação a aplicação dos procedimentos obrigatórios de resolução de litígios da Parte XV.”¹⁰¹

No caso *Mox Plant*¹⁰², tanto o Reino Unido como a Irlanda reconheceram que o Tribunal Arbitral poderia ter jurisdição sobre um conflito *non-UNCLOS* nos termos do n.º2 do art. 288.º. Do mesmo modo, em *Chagos*¹⁰³, a Maurícia e o Reino Unido concordaram no poder de conferir competências por via do mesmo n.º 2. Além disso, o Tribunal no caso *Artic Sunrise*¹⁰⁴ reconheceu que

¹⁰¹ “A precondition for this additional subject-matter jurisdiction is that the agreement in question expressly refers such disputes to the Part XV courts or tribunals. There are currently ten multilateral and several bilateral agreements that confer any dispute concerning their interpretation or application to the Part XV compulsory dispute settlement procedures.” Stefan TALMON; “The Chagos Marine Protected Area Arbitration: A Case Study of the Creeping Expansion of the Jurisdiction of UNCLOS Part XV Courts and Tribunals”; *Bonn Research Papers on Public International Law*, Paper No. 9, 2016, p. 13.

¹⁰² Vide Tribunal de Justiça da União Europeia, Caso C-459/03: *Mox Plant*, entre a Comissão (apoiada por Reino Unido) e Irlanda; 30 de Maio 2006. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?language=en&num=C-459/03>

¹⁰³ Maurícia também tinha alegado que o art. 293.º/1 poderia expandir a jurisdição do Tribunal (asserção contestada pelo Reino Unido). Vide, por isso *Mauritius v UK*, Pca Case Repository No. 2011-03, Hearing on Jurisdiction and the Merits, Day 6, p. 655.

¹⁰⁴ Tribunal Permanente de Arbitragem, Caso 2014-02: *The Artic Sunrise Arbitration*, entre a Holanda e a Rússia; 14 Agosto 2015. Disponível em: <http://www.pcacases.com/web/view/21> Vide Alex OUDE ELFERINK; “The Russian Federation and the *Artic Sunrise* Case: Hot Pursuit and Other issues under the LOSC”; *International Law Studies*, Vol. 92, 2016, p. 381 ss.

essa disposição poderia servir de fonte de exercício jurisdicional no âmbito de um conflito não abrangido pela referida Convenção.

O texto do n.º2 do art. 288.º estabeleceu duas condições que limitam o âmbito de litígios *non-UNCLOS* – condições que, a serem preenchidas, tornarão o litígio sindicável nos termos da disposição em análise:

- a) Se o litígio versar sobre a interpretação ou aplicação de um acordo internacional “relacionado com os objectivos [da CNUDM]”
- b) Se o litígio dever ser submetido a um Tribunal dos termos do art. 287.º “por meio de um acordo” – o acordo deve conferir expressamente jurisdição a um Tribunal da Convenção.

Veja-se o art. 21.º do Estatuto do TIDM – embora este artigo diga respeito apenas à jurisdição do TIDM, pode ser visto como um reflexo do art. 288.º da CNUDM: o termo “*todos os litígios e todos os pedidos que lhe são submetidos de acordo com esta Convenção*” reflecte o n.º1 do art. 288.º, e o termo “*todas as questões especificamente previstas em qualquer outro acordo que confira competência ao Tribunal*” reflecte o n.º2 do art. 288.º. Por conseguinte, o Estatuto do TIDM equipara efectivamente a “*submissão de um litígio por via de um acordo*” à “*atribuição de competência do acordo*”. Entende BING BING JIA que “*a condição «de acordo com a presente Convenção» deve ser lida como limitando a jurisdição da CNUDM sobre litígios aos que dizem respeito à interpretação ou aplicação da Convenção.*”¹⁰⁵ Para a Autora, o tipo de competência exposto no preceito (art. 21.º Estatuto do TIDM) não abarca as disputas sobre a interpretação e aplicação da Convenção, mas apenas aquelas em debate no dito acordo internacional.¹⁰⁶

No *Mox Plant*¹⁰⁷, o Reino Unido alegou que o Tribunal só poderia ter competência nos termos do art. 288.º/2 se os outros acordos internacionais em

¹⁰⁵ “[t]he condition of ‘in accordance with this Convention’ must be read as confining the jurisdiction of the ITLOS over ‘disputes’ to those concerning the interpretation or application of the Convention.” Jia BING BING; *The Principle of the Domination of the Land over the Sea: A Historical Perspective on the Adaptability of the Law...op. cit.* p. 21.

¹⁰⁶ Jia BING BING; *The Principle of the Domination of the Land over the Sea: A Historical Perspective on the Adaptability of the Law...op. cit.* p. 30.

¹⁰⁷ “States [...] have the flexibility to utilize procedures entailing binding decisions under general, regional or bilateral agreements in lieu of the process in Part XV. The interaction of those procedures with UNCLOS was considered in the provisional measures stage of the MOX Plant case between Ireland and the United Kingdom, and at the June, 2003 hearings in the merits phase of the case.”, Natalie KLEIN; *Dispute Settlement in the UN Convention on the Law of the Sea...op. cit.* p. 31.

causa o tiverem “previsto para a solução de controvérsias da CNUDM.”¹⁰⁸ De igual modo, em *Chagos*, a Maurícia afirmou que “o n.º2 do art. 288.º aplica-se apenas aos casos submetidos às disposições de uma cláusula de resolução de litígios de um acordo internacional que não seja a própria Convenção”¹⁰⁹ e o Reino Unido concordou. Em suma, a interpretação amplamente aceite do artigo em causa é a de que um Tribunal da Convenção pode exercer jurisdição nos termos do art. 288.º/2 apenas se:

- a) O acordo internacional estiver “relacionado com os propósitos [da Convenção]”
- b) O acordo internacional conferir jurisdição a um Tribunal da CNUDM

Uma vez que a atribuição de jurisdição no acordo internacional deve ser expressa, há pouca preocupação com uma expansão excessiva da jurisdição dos tribunais da CNUDM. É de notar, ainda, que o texto do n.º2 do art. 288.º não se confunde com o do n.º2 do art. 20.º do Estatuto do TIDM: “o artigo 288.º da CNUDM trata da competência concedida a qualquer tribunal referido no art. 287.º (o TIDM, o TIJ e os Tribunais Arbitrais), enquanto o art. 20.º foi elaborado para cobrir a situação do Tribunal.”¹¹⁰

Parece haver duas interpretações possíveis do n.º2 do art. 288.º CNUDM. Em primeiro lugar, se se entender que o n.º2 se aplica mesmo quando o Tribunal tem jurisdição para uma alegação conforme a CNUDM, parece que diminui enormemente o potencial da competência suplementar nos termos do n.º1 do art. 293.⁰¹¹¹. Interpretando o n.º2 do art. 288.º desta forma, exigir-se-ia necessariamente que o Tribunal considerasse apenas as alegações nos termos da CNUDM contidas na acção da Irlanda (isto no caso *Mox Plant*).

¹⁰⁸ “provide[d] for UNCLOS dispute settlement.” Peter TZENG; “Supplemental Jurisdiction under UNCLOS”; *Houston Journal of International Law*, Vol. 38, No. 2, 2016, p. 518.

¹⁰⁹ “Article 288(2) applies only to cases submitted pursuant to the provisions of a dispute settlement lause of an international agreement other than the Convention itself.” Tribunal Permanente de Arbitragem, Caso 2011-03: *Chagos Marine Protected Areas Arbitration*, entre Maurícia e Reino Unido, 18 Março 2015, Sentença § 269.

¹¹⁰ “[a]rticle 288 UNCLOS deals with the competence granted to any court or tribunal referred to in Article 287 (the Tribunal, the ICJ, and arbitral tribunals), while Article 20 has been drafted specifically to cover the situation of the Tribunal.” *Assim* Philippe GAUTIER; “The Settlement of Disputes” in David ATTARD, Malgosia FITZMAURICE, Norman MARTÍNEZ GUTIÉRREZ (eds.); *The IMLI Manual on International Maritime Law*, Vol. 1, Oxford University Press, 2014, p. 555.

¹¹¹ Esta é a interpretação do Reino Unido (no caso *Mox Plant*), que entende que, a menos que um acordo não-CNUDM convide expressamente a jurisdição da CNUDM sobre as suas disposições, a CNUDM não pode chegar a tais reivindicações, mesmo quando tais reivindicações estão intimamente ligadas às reivindicações CNUDM existentes.

Se, por outro lado, se interpretar o n.º2 do art. 288.º como se referindo às condições em que os tribunais competentes nos termos do art. 287.º têm jurisdição para julgar reclamações *non-UNCLOS*, na ausência de qualquer outra jurisdição, o então artigo 288.º/2 pode ser entendido simplesmente como forma de aumentar a tradicional jurisdição suplementar contemplada no art. 293.º/1, estendendo a competência não suplementar aos casos em que um acordo externo expressamente enquadre as provisões no âmbito do procedimento da Convenção. Esta interpretação segue o entendimento segundo o qual, mesmo na ausência de reivindicações alicerçadas na CNUDM, os Tribunais terão jurisdição para julgar reivindicações fundadas em outros acordos, se estes expressamente declararem a jurisdição da Convenção competente sobre esses litígios. A Irlanda, no supra citado caso *Mox Plant*, não parece seguir essa interpretação, preferindo apenas esclarecer que “*não tinha convidado o Tribunal Arbitral a exercer jurisdição sobre qualquer outro acordo internacional, em conformidade com o n.º2 do art. 288.º da CNUDM*”.¹¹² Se se entender, de seguida, que o n.º1 do art. 293.º confere uma forma *standard* de jurisdição suplementar, no qual se vislumbra uma “porta” a reivindicações adicionais (não incompatíveis com a CNUDM), então o artigo parecerá incompatível com a primeira interpretação do art. 288.º/2.

5.3. Em Especial: O Controvertido Art. 293.º CNUDM

É controversa a questão de saber se o n.º1 do art. 293.º¹¹³ constitui uma concessão de competência suplementar. Se para BING BING JIA “*a função desta*

¹¹² “ha[d] not invited the Arbitral Tribunal to exercise jurisdiction under any other international agreement, pursuant to Article 288(2) of UNCLOS.” Tribunal Permanente de Arbitragem, Caso 2002-01: *Mox Plant Case*, Entre a Irlanda e o Reino Unido, 7 Março 200, Réplica § p. 45, ponto 4.2. Um dos potenciais perigos da posição avançada pela Irlanda é a possibilidade de decisões contraditórias por vários tribunais internacionais sobre a mesma disputa. Os Tribunais internacionais não têm o hábito de se imporem aos outros tribunais internacionais e, como tal, processos idênticos podem surgir em múltiplos fóruns.

O juiz do Tribunal, JAMES CRAWFORD, observa que em tais circunstâncias “if there is a possibility of a conflict between those two decisions, exactly the same legal person may be required to do and not to X and required to do or not to do X vis-a-vis the same other legal person. I do not think that any legal system or any institution which had regard to the systematic aspects of its position would want to encourage that. If the Tribunal’s interpretation of article 288(2) does not preclude jurisdiction in this case, it must then address the meaning of article 293(2) to determine what other international laws might apply here”.

¹¹³ “Article 293(1) applies to all courts and tribunals exercising jurisdiction under Section 2, Part XV.”, Natalie KLEIN; *Dispute Settlement in the UN Convention on the Law of the Sea...op. cit.* p. 58.

disposição é clara, ela define as fontes de direito abertas aos tribunais vinculados ao art. 287.º da CNUDM¹¹⁴, para outros Autores a questão é mais controversa. Conferirá o preceito em causa, aos tribunais da CNUDM, competência suplementar relativamente a litígios não relacionados com a CNUDM?

Perante a divergência doutrinária e jurisprudencial, toma lugar a vincada posição de PETER TZENG, segundo o qual a opção correcta conduzirá a uma resposta negativa, ou seja, “o texto do n.º1 do art. 293.º sugere que a provisão por si só não constitui uma concessão de jurisdição”¹¹⁵; interpretação essa auxiliada à luz do art. 31.º da Convenção de Viena dos Tratados (doravante: CVDT).¹¹⁶ No entanto, como o próprio nota, um exame da jurisprudência dos Tribunais da CNUDM revela uma linha de casos que afirma o contrário: são os Casos *M/V Saiga (2)*¹¹⁷, *Guyana v. Suriname*¹¹⁸ e *M/V Virginia G*¹¹⁹ que invocaram efectivamente o art. 293.º como uma forma de expansão de jurisdição, para determinação das violações de disposições de direito internacional não incluídas na Convenção (como o uso da força, aquisição de território e regras de direito internacional dos direitos humanos). Contrariamente, nos Casos da linha *Mox Plant*, nos quais se destaca *Chagos* e *Artic Sunrise*, os Tribunais não invocaram tal concessão de jurisdição (pelo menos por via da disposição em análise). Entende KIRSTEN SCHMALENBACH que

Já em *Mox Plant*, *Chagos* e *Artic Sunrise* rejeitou qualquer expansão de jurisdição ao abrigo da referida disposição.

¹¹⁴ “[t]he function of this provision is clear, [i]t defines the sources of law open to the Article 287 UNCLOS- linked tribunals.” Jia BING BING; *The Principle of the Domination of the Land over the Sea: A Historical Perspective on the Adaptability of the Law...op. cit.* p. 30.

¹¹⁵ “[t]he text of Article 293(1) suggests that the provision in and of itself does not constitute a grant of jurisdiction.” Peter TZENG; *Supplemental Jurisdiction under UNCLOS...op. cit.* p. 519.

¹¹⁶ Aliás, a doutrina entende que os Tribunais internacionais devem aplicar esta disposição, art. 31.º, sempre que estejam a interpretar os Tratados.

¹¹⁷ O art. 301.º da CNUDM não regula expressamente a proibição do uso da força no apresamento de navios, portanto o pedido não é preenchido nos termos deste preceito, constituindo um pedido non-UNCLOS baseado no direito internacional costumeiro. O TIDM exerceu jurisdição nos termos do art. 293.º/1 da Convenção.

¹¹⁸ Guyana instituiu um procedimento contra Suriname perante um Tribunal Arbitral, constituído nos termos do Anexo VII, pedindo a responsabilidade do Suriname por ter violado a Carta das Nações Unidas e o direito internacional geral devido ao uso da força armada contra um navio Canadano licenciado pelo Guyana. A CNUDM não proíbe a utilização do uso da força contra navios estrangeiros. O Tribunal acabou por exercer jurisdição nos termos do art. 293.º.

¹¹⁹ O Panamá alegou a violação pela Guiné da proibição do uso da força excessivo na detenção do navio, proibição essa nos termos da Convenção e do Direito Internacional. O Tribunal conduziu a questão para o âmbito de aplicação do art. 293.º, exercendo a respectiva jurisdição.

Vide então, Tribunal Internacional do Direito do Mar, Caso n.º 19 *M/V Virginia G* entre Panamá e Guiné-Bissau, 14 Abril 2014, Sentença §351.

“o único objectivo do art. 293.º da CNUDM é fornecer ao Tribunal todos os meios legais necessários para conceber o significado das regras da CNUDM no seu cenário internacional actual, em vez de um isolamento artificial.”¹²⁰

Os Tribunais da CNUDM têm vindo a declarar que o art. 293.º/1 não lhes confere o poder de determinar se um Estado violou, ou não, uma regra de direito internacional não contida na Convenção, no entanto, a linha do Caso *Saiga* (2) sugere que os Tribunais têm, pelo contrário, o poder de determinar se um Estado violou as regras consuetudinárias relativas à proibição do uso da força. Mas qual o escopo das controvérsias não abrangidas por disposições na Convenção sobre as quais o art. 293.º concede jurisdição? A resposta a esta questão depende do facto de se poder, ou não, considerar que a referida disposição constitui fonte válida de competência suplementar. É crucial determinar o âmbito da expressão “*outras regras do direito internacional*” – essa inclui “todas” as outras regras do direito internacional ou apenas “algumas” outras regras do direito internacional? GEORGE WALKER e JOHN NOYES¹²¹ debruçaram-se sobre a interpretação da frase em destaque, concluindo que essa faz com que os preceitos¹²² em que se insere vinculem os Estados como costume, mesmo que não sejam partes na Convenção. Uma análise do n.º1 do art. 293.º em conformidade com a CVDT não parece resolver a questão. O texto do preceito limita expressamente o âmbito da aplicação das “outras regras do direito internacional” a uma única condição: a regra deve ser coerente com a Convenção.

PETER TZENG, um dos grandes críticos do alargamento jurisdicional dos Tribunais, conclui que:

“Os Tribunais cometeram um erro legal ao basearem-se no art. 293.º para estabelecer a respectiva jurisdição sobre os pedidos de uso de força, os Tribunais da Convenção não devem recear de dizê-lo. Evitar a discussão ou tentar distinguir essa linha de casos é insuficiente. Em vez disso, uma

¹²⁰ “[t]he sole purpose of Article 293 UNCLOS is to provide the Tribunal with all legal means necessary to conceive the meaning of UNCLOS rules in their current international setting, rather than an artificial isolation.” Kirsten SCHMALENBACH; “Struggle for Exclusiveness: The ECJ and Competing International Tribunals” in Isabelle BUFFARD, James CRAWFORD, Alain PELLET, Stephan WITTICH (eds.); *International Law between Universalism and Fragmentation*, Leiden Boston, Cap. 8, 2008, p. 1051.

¹²¹ George WALKER e John NOYES; “Definitions for the 1982 Law of the Sea Convention”; *California Western International Law Journal*, Vol. 32, No. 2, 2001, p. 360 ss.

¹²² Artigos 2.º/3, 19.º, 21.º, 21.º, 34.º/2, 52.º/1, 58.º/1 e 3, 78.º, 87.º/1, 138.º, 293.º, 303.º/4 CNUDM.

expressa refutação – diplomática - dessa jurisprudência é necessária para preservar a legitimidade dos procedimentos da CNUDM.”¹²³

5.3.1 Linha *Saiga* (2)

Em *M/V Saiga* (2), São Vicente procurou obter uma declaração de que a Guiné tinha violado a proibição do uso de força excessiva na detenção do navio *Saiga* sem invocar uma disposição específica da CNUDM. A questão jurisdicional não foi contestada. No entanto, no acórdão, o TIDM justificou a sua jurisdição sobre a reivindicação alegando que o preceito em causa lhe conferia a autoridade de “aplicar” outras regras de direito internacional (não utilizou a palavra “jurisdição”, mas ao assumir tal autoridade, o Tribunal declarou efectivamente que a disposição lhe conferia competência para conhecer de um litígio *non-UNCLOS*). Com efeito, o TIDM concluiu que a Guiné tinha violado a proibição do uso excessivo de força. Desde então, esta posição foi reafirmada em duas outras ocasiões. Foi reafirmado pela primeira vez pelo Tribunal constituído nos termos do Anexo VII no caso *Guyana v. Suriname*. Guiana tinha pedido uma declaração de que o Suriname tinha violado a proibição da ameaça de força consagrada na Carta das Nações Unidas (doravante: CNU) e no Direito Internacional Geral. Como em *M/V Saiga* (2), não se discutiu em primeiro lugar se o tribunal teria competência para determinar se um Estado violava uma regra de direito internacional não incluída na Convenção. O Suriname veio a levantar uma objecção jurisdicional, argumentando que “o Tribunal não é competente para julgar alegadas violações da Carta das Nações Unidas ou do direito internacional consuetudinário.”¹²⁴ O TIDM interpretou o art. 293.^o como dando-lhe competência para aplicar não só a Convenção, mas também as normas do direito internacional consuetudinário (incluindo as relativas à ameaça ou uso da força). Na opinião deste Tribunal, esta é uma interpretação razoável do art. 293.^o e, portanto, a afirmação do Suriname de

¹²³ “Tribunals have made a legal error by relying on Article 293(1) to establish their jurisdiction over use-of-force claims, UNCLOS tribunals should not be afraid to say so. Avoiding the discussion or attempting to distinguish that line of cases is insufficient. Rather, an express—though, of course, diplomatic—refutation of that jurisprudence is necessary to preserve the legitimacy of UNCLOS proceedings.” Cfr. Peter TZENG; “Jurisdiction and Applicable Law Under UNCLOS”, *The Yale Law Journal*, N.1, Vol. 126, Outubro 2016 § 20.

¹²⁴ “[the] Tribunal does not have jurisdiction to adjudicate alleged violations of the UN Charter or customary international law.” Tribunal Permanente de Arbitragem, Caso 2004-04: *Guyana v. Suriname*, entre Guiana e Suriname; 24 Junho 2003, *Hearing Transcripts- Day 7*, p. 1092.

que o Tribunal não tem jurisdição sobre a Carta das Nações Unidas e o Direito Internacional geral não pode ser aceite. Não só o Tribunal declarou que o art. 293.^o lhe conferia *competence* (sinónimo de *jurisdiction*), como também rejeitou a afirmação do Suriname de que não tinha jurisdição sobre a disputa. Esta aplicação do art. 293.^o/1 foi reafirmada no caso *M/V Virginia G*, em 2014. O Panamá, no caso, instaurou um processo contra a Guiné-Bissau por violar não apenas várias disposições da CNUDM, como também a habitual proibição do uso da força excessiva¹²⁵. Embora o Panamá tenha afirmado que essa proibição surgiu sob “the Convention and International Law”, a CNUDM não contém qualquer disposição sobre a proibição do uso excessivo da força no mar, tratando-se, então, de uma *non-UNCLOS dispute*. No entanto, o TIDM, em conformidade com o *M/V Saiga (2)* e *Guyana v. Suriname* citou o caso *Saiga* e exerceu jurisdição sobre o litígio.

*“Embora a Convenção não contenha disposições expressas sobre o uso da força na detenção de navios, o direito internacional, aplicável em virtude do art. 293.^o da Convenção, exige que o uso da força seja evitado na medida do possível e, onde a força é inevitável, não deve ir além do que é razoável e necessário nas circunstâncias. As considerações da humanidade devem ser aplicadas no direito do mar, como em outras áreas do direito internacional.”*¹²⁶

Tal passagem não estabelece limites claros no âmbito de aplicação da expressão “*outras normas de direito internacional*” a que se refere o n.º1 do art. 293.^o. De uma interpretação estrita da frase resultaria que, essa, apenas

¹²⁵ Em análise do exercício do uso da força por um Estado costeiro na sua ZEE, diz Francesco FRANCONI: “[n]o specific provision in parte V of the Convention clarifies what use of force is permissible by the coastal state to counter unwelcome foreign activities in the EEZ. The only relevant provision is (...) the Art. 301 general prohibition of the threat and use of force by states [...] the characterization of a law enforcement measure has an unquestionable practical relevance. If one assesses the use of force under the stringent standard of [...] Art. 301 of the Convention, use of force will pass the test of legality only in instances of self-defense or of absolute necessity”; “Use of Force, Military activities, and the new Law of the Sea” in Antonio CASSESE (ed.); *The current legal Regulation of the Use of Force*, Martinus Nijhoff Publishers, 1986, p. 370.

¹²⁶ “Although the Convention does not contain express provisions on the use of force in the arrest of ships, international law, which is applicable by virtue of article 293 of the Convention, requires that the use of force must be avoided as far as possible and, where force is unavoidable, it must not go beyond what is reasonable and necessary in the circumstances. Considerations of humanity must apply in the law of the sea, as they do in other areas of international law.” Tribunal Internacional do Direito do Mar, Caso No. 2: *Saiga*, entre São Vicente e Granadinas e a Guiné; 1 Julho 1999 § 155.

incorporaria a proibição do uso da força excessiva na detenção de navios. No entanto, pode interpretar-se esta passagem como significando que a frase inclui todas as regras relativas ao uso da força (“o uso da força deve ser evitado na medida do possível”), todas as regras relativas à “humanidade” (“considerações de humanidade devem ser aplicadas no direito do mar”), ou mesmo todas as regras de direito internacional (“direito internacional, aplicável em virtude do art. 293.º da Convenção”).

O TIDM em *M/V Virginia G* não se pronunciou sobre este ponto. Contudo, o tribunal do Anexo VII no caso *Guyana v. Suriname* pronunciou-se, considerando que a expressão contida no preceito englobaria não apenas a proibição do uso da força (que se podia aplicar), mas também a Carta das Nações Unidas.

A declaração do Tribunal, que julgou o caso *Guyana v. Suriname*, de que as “other rules of international law” do art. 293.º/1 se estendiam ao direito internacional consuetudinário, ao direito internacional geral e à Carta das Nações Unidas, além da alegação de Maurícia que englobava todas as regras necessárias para resolver disputas “sufficiently closely connected” revelam que, à luz da ampla formulação de “outras regras do direito internacional”, há pressões constantes para ampliar o seu alcance. Com efeito, a limitação do âmbito de aplicação do n.º1 do art. 293.º provavelmente não seria totalmente fiel às regras de interpretação dos tratados, uma vez que não existem no texto, contexto, objecto e finalidade, tal como não existem nos trabalhos preparatórios indícios de que a expressão “outras regras de direito internacional” se destinaria a abranger apenas certas regras de direito internacional.

Uma interpretação de acordo com a CVDT¹²⁷ sugere que o n.º1 do art. 293.º não deve constituir uma concessão de jurisdição suplementar.

6. Europeização do Direito Internacional do Mar

A CNUDM¹²⁸, usualmente referida como a “Constituição dos Oceanos”, “está agora amplamente a reflectir o direito internacional consuetudinário”¹²⁹. A

¹²⁷ Sobre as regras de interpretação dos tratados vide Ian BROWNLIE; *Principles of Public International Law*, Oxford University Press, 2003, p. 602.

CNUDM serve de ilustração do fenómeno em que a União Europeia participa em acordos internacionais como parte contratante. Tal resulta, em grande medida, dos poderes conferidos pelos Estados membros. A União Europeia e os seus Estados membros não são “*sujeitos integrantes de uma realidade sui generis, distinta da Comunidade Internacional. É que, quando está a ser concluído um acordo misto, está a ser concluído um acordo internacional*”.¹³⁰ A UE não é um Estado, mas participa em acordos internacionais ao lado dos mesmos¹³¹. Note-se que o n.º2 do art. 1.º da CNUDM faz menção às entidades, como a UE, que se tornam partes na Convenção, Convenção essa que se lhes passa a aplicar *mutatis mutandis*, assim como o termo “estados-parte” (interpretado extensivamente) implica que a UE “*seja detentora de direitos e obrigações ao abrigo da Convenção*”¹³². A CNUDM é aberta à assinatura de organizações internacionais, nos termos da al. f) do n.º1 do art. 305.º, de acordo com o Anexo IX. A UE é uma “organização internacional”, nos termos do art. 1.º do citado Anexo IX, tendo assinado a CNUDM em 7 de Dezembro de 1984, acompanhada de uma declaração sobre repartição de competências¹³³, exigida pelo n.º1 do art. 5.º, nomeando os tipos de competência envolvida, isto é, competência exclusiva (por exemplo no âmbito da conservação e gestão de recursos marinhos) e partilhada (transporte marítimo, prevenção da poluição).

¹²⁸ Como refere Esa PAASIVIRTA: “UNCLOS was negotiated in the 1970s and early 1980s when major development in the law of the sea took place. In particular, it was foreseen that the establishment of the 200 nautical mile Exclusive Economic Zones” (“EEZ”) was to be confirmed in the Convention which triggered the necessity for the then the European Economic Community (“EEZ”) to become a party to UNCLOS because of its exclusive competence in the area of fisheries management and conservation” Esa PAASIVIRTA; “The European Union and the United Nations Convention on the Law of the Sea”; *Fordham International Law Journal*, Vol. 38, Issue 4, 2015, p. 1046.

¹²⁹ “[is] now widely as reflecting customary international law.” *Idem*.

¹³⁰ Cfr. Fernando LOUREIRO BASTOS; *Os Acordos Mistos em Direito Comunitário. Contributo para a compreensão do seu fundamento jurídico*; Editores & Livreiros, Lisboa, 1997, p. 231.

¹³¹ Diz Katka ZIEGLER que “the triangular relationship between EU law, international law and the EU Member States means that the EU’s approach to international law will influence Member States’ approaches to international law and it will impact – through the prism of EU law – on Member States. Such impact and the possible reaction of its Member States will, in turn, influence the EU’s approach to international law.”; “The Relationship between EU Law and International Law, *University of Leicester School of Law Research Paper No. 15-04*, 2015, p. 2

¹³² “is a holder of rights and obligations under the Convention.” Esa PAASIVIRTA; *The European Union and the United Nations Convention on the Law of the Sea...op. cit.* p. 1047.

¹³³ Disponível em:

http://www.un.org/depts/los/convention_agreements/convention_declarations.htm#EuropeanCommunityUponsignature

Em relação a tal declaração¹³⁴ explica FERNANDO LOUREIRO BASTOS que “[...] a Comunidade referiu de forma genérica e pouco detalhada os domínios em relação aos quais recebeu poderes dos seus Estados membros, e afirmou tratar-se de uma questão [...] sujeita a um contínuo desenvolvimento”.¹³⁵ Todavia, tal desenvolvimento não se deu. Realce-se também que a falta de clarificação dos critérios que possibilitam distinguir de modo incontestável o âmbito de actuação da Comunidade (agora, UE) do âmbito de actuação dos Estados membros faz com que seja “concebível que as Comunidades e os Estados membros tenham de ser encarados como um único sujeito perante terceiros.”¹³⁶

As declarações prestadas nos termos do mencionado n.º1 do art. 5.º do Anexo IX da Convenção são actos de direito internacional e não actos da União. Os Estados-membros são também partes na Convenção. “Uma vez que a UE e os seus Estados membros participam da Convenção, é de suma importância que eles actuem de maneira uniforme mantendo a unidade da União Europeia”¹³⁷, esclarece ESA PAASIVIRTA. Tal participação da UE e dos Estados membros na CNUDM dá lugar a um “acordo misto”¹³⁸. “Os acordos mistos são ‘parte integrante do adquirido comunitário, importa não esquecer que estes são simultaneamente acordos internacionais’”¹³⁹, daí ser incorrecto

¹³⁴ A CNUDM foi aprovada em nome da CE pela Decisão 98/392/CE do Conselho, de 23 de Março de 1998 (JOL 179,p1). A Comunidade declarou-quanto à sua competência exclusiva-que os Estados-Membros lhe transferiram competência em matéria de conservação e gestão dos recursos da pesca marítima; além disso, dispõe de competência relativamente às partes X e XI da CNUDM. Contudo, alguns domínios não directamente relacionados com a conservação e gestão dos recursos haliêuticos são de competência partilhada, como é o caso da investigação, do desenvolvimento tecnológico e da cooperação para o desenvolvimento (assinale-se, neste aspecto uma certa indeterminação do que sejam esses “alguns domínios”). Também são de competência partilhada as disposições relativas ao transporte marítimo, à segurança do tráfego marítimo e à prevenção da poluição do meio marinho -partes II,III,V,VII e XII da CNUDM, excepto quando estas disposições dizem respeito às regras comunitários existentes (caso em que a CE terá competência exclusiva).

¹³⁵ Fernando LOUREIRO BASTOS; *Os Acordos Mistos em Direito Comunitário. Contributo para a compreensão...op. cit.* ps. 221 e 222.

¹³⁶ Fernando LOUREIRO BASTOS; *Os Acordos Mistos em Direito Comunitário. Contributo para a compreensão...op. cit.* p. 377.

¹³⁷ “Since both the EU and its member States participate in the Convention, it is of paramount importance that they act in a uniform manner maintaining the unity of the European Union.” Aida Esa PAASIVIRTA; *The European Union and the United Nations Convention on the Law of the Sea...op. cit.* p. 1050.

¹³⁸ Sobre os acordos mistos, Vide Panos KOUTRAKOS; “The Interpretation of Mixed Agreements” in C. HILLION (Ed.), *Mixed Agreements Revisited - The EU and its Member States in the World*, Hart Publishing, 2010, p. 116 s.

¹³⁹ Fernando LOUREIRO BASTOS; *Os Acordos Mistos em Direito Comunitário. Contributo para a compreensão...op. cit.* p 40.

radicar a análise de tais acordos exclusivamente no direito comunitário. Reflecte-se no n.º2 do art. 216.º do TFUE que os tratados internacionais são parte integrante do Direito da União Europeia.¹⁴⁰ “O acordo de direito internacional torna-se uma parte auto-executória da ordem jurídica da CE em virtude do art. 301.º CE que se encontra abaixo dos Tratados, cuja interpretação é, contudo, informada pelo acordo internacional, mas prevalece sobre toda a legislação secundária da CE”¹⁴¹. Como elucida NIKOLAOS LAVRANOS, “a característica específica dos acordos mistos é que eles tocam em parte na competência da CE e, em parte, na competência dos Estados-membros, o que implica que a CE seja apenas competência da sua parte, enquanto os Estados-membros continuam a ser competentes por sua parte”¹⁴², concluindo, ainda, o Autor, que “contudo, o TJUE utilizou o argumento de assegurar a aplicação uniforme de acordos mistos de modo a interpretar a sua jurisdição muito ampla”¹⁴³.

A participação na CNUDM implica que a parte contratante “está sujeita ao mecanismo abrangente de resolução de litígios estabelecido nos termos do art. 287.º da Convenção”¹⁴⁴, podendo escolher alguma das alternativas através de uma declaração. O TIJ¹⁴⁵ não é, porém, uma opção disponível para uma

¹⁴⁰ Apesar do n.º2 do art. 216.º do TFUE não dizer nada acerca do estatuto do direito costumeiro internacional, a prática judicial da UE tem confirmado que esse também se liga à UE.

Adianta PAASIVIRTA que “[t]his means, for instance, that the EU law principle of sincere cooperation applies with regard to its international obligations and thus the member States are under the legal commitment to ensure the fulfillment of the obligations and to facilitate the achievement of the Union’s tasks in that respect. This is also important in order to avoid an issue concerning the EU’s responsibility at the international level.” *The European Union and the United Nations Convention on the Law of the Sea...op. cit.* p. 1065.

¹⁴¹ “[T]he international law agreement becomes a self-executing part of the legal order of the EC by virtue of Article 301 EC ranking below the treaties, the interpretation of which is however informed by the international agreement, but taking precedence over all secondary EC legislation.” Volker ROEBEN; *The order of the UNCLOS Annex VII Arbitral Tribunal to Suspend Proceedings in the Case of the Mox...op. cit.* p. 242.

¹⁴² “[t]he specific characteristic of mixed agreements is that they touch partly on the competence of the EC and partly on the competence of the Member States, which implies that EC is only competence for its part, while the Member States remain competente for their part.” Nikolaos LAVRANOS; *On the need to regulate competing...op. cit.* p. 10.

¹⁴³ “[h]owever, the ECJ has used the argument of ensuring the uniform application of mixed agreements to interpret its jurisdiction very broadly.” *Idem*.

¹⁴⁴ “is subject to the comprehensive dispute resolution mechanism established under Article 287 of the Convention.” Esa PAASIVIRTA; *The European Union and the United Nations Convention on the Law of the Sea...op. cit.*, p. 1045.

¹⁴⁵ “Although it is a principal organ of the United Nations, the ICJ does not have automatic competence to deal with disputes involving all Member States of the United Nations. It can only deal with cases if the states involved have been accepted its jurisdiction”, Thomas MENSAH; *The Dispute Settlement Regime of the 1982...op. cit.* p. 311.

disputa no caso da União Europeia: tal advém do facto da UE não ser um Estado, logo não poder ser parte, de acordo com estatuto do TIJ – que é reservado apenas a Estados (conforme o regime do n.º1 do art. 34.º do seu Estatuto).

O direito da União Europeia tem sido visto como uma nova ordem legal – ou uma ordem legal separada¹⁴⁶. Nas palavras de BERNHARD HOFSTOTTER, “o caso do Tribunal de Justiça (TJUE) pode ser especial na medida em que é concebido como árbitro final no âmbito do ordenamento jurídico comunitário (art. 220.º EC) com competência, em geral obrigatória para os Estados-membros da UE.”¹⁴⁷ A sua natureza autónoma – do direito europeu – aplica-se em especial ao direito internacional. O papel da UE no desenvolvimento progressivo e na implementação do direito do mar evoluiu nos últimos anos, principalmente a partir na Terceira Conferência das Nações Unidas do Direito do Mar (UNCLOS III). Nos termos do art. 344.º do TFUE, os Estados-Membros da UE “comprometem-se a não submeter um litígio relativo à interpretação e aplicação dos Tratados a qualquer método de resolução diferente dos previstos nesses Tratados”. Tal compromisso, que supõe a jurisdição obrigatória e exclusiva do TJUE, aplica-se a disputas mútuas entre os Estados-Membros da UE relacionadas com a CNUDM, o que resultou no caso *Mox Plant*, julgado pelo mesmo¹⁴⁸.

“O tribunal Europeu de Justiça é cada vez mais chamado a interpretar os aspectos de direito internacional que se tornaram partes integrantes da ordem jurídica comunitária no momento em que um crescente número de tribunais internacionais e tribunais estão sendo criados e exercem a sua jurisdição em áreas de direito internacional que também são reguladas pela legislação da UE, o que cada vez mais resulta na sobreposição

¹⁴⁶ Como confirmado nos Casos *Van Gend & Loos* e *Costa v. Enel*.

Afirma Bernhard HOFSTOTTER: “[T]he argument of a new legal order lays the discursive foundation for the transformatory doctrines of supremacy and direct effect. Again underscoring the sui generis nature of Community law, the Court later identified the EC Treaty as the constitutional charter of the Community.”; ‘*Can she excuse my wrongs?*’ *The European Court...op. cit.* p. 403.

¹⁴⁷ “[t]he case of the European Court of Justice (ECJ) may be special insofar as it is designed as the ultimate arbitre within the Community legal order (Article 220 EC) with, in, general, compulsory jurisdiction over the EU Member States.” Cfr. Bernhard HOFSTÖTTER; ‘*Can she excuse my wrongs?*’ *The European Court...op. cit.* ps. 392 e 393.

¹⁴⁸ “The Court of Justice of the European Communities is among the oldest of the regional judicial organs in the world, having begun its work in 1952 as the judicial arm of the European Coal and Steel Community”, Choon-ho PARK; *Judicial Settlement of International Maritime Disputes...op. cit.* p.. 1040.

*jurisdicional entre o Tribunal Europeu de Justiça e outros tribunais internacionais, o que, aos olhos do Tribunal Europeu representa uma possível ameaça à sua competência exclusiva para interpretar e aplicar o direito comunitário.*¹⁴⁹

De facto, realça MARIA JOSÉ RANGEL DE MESQUITA¹⁵⁰, o TJUE tem actuado como um Tribunal Internacional resolvendo disputas entre Estados-membros.

Qual será, então, o real alcance da jurisdição do TJUE no âmbito da CNUDM?¹⁵¹ Trataremos de o analisar de seguida.

6.1. A apropriação da competência internacional para resolução de Conflitos Marítimos dos Estados-Membros pelo Tribunal de Justiça da União Europeia: uma outra forma de expansão da jurisdição?

Como atenta CESARE ROMANO,

*“os Estados podem ser [...] ao mesmo tempo parte da CNUDM e de outro regime legal que construiu o seu próprio procedimento de solução de controvérsias e um corpo judicial. Por exemplo, dois ou mais estados envolvidos numa disputa no âmbito da CNUDM também podem ser membros das Comunidades Europeias. O processo perante os órgãos de resolução de litígios dessas organizações põe em causa a jurisdição de qualquer órgão judicial instituído nos termos da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.”*¹⁵².

¹⁴⁹ “[T]he ECJ is increasingly called upon to interpret international law aspects that have become integral parts of the Community legal order at a time when a growing number of international courts and tribunals are being created and exercise their jurisdiction in areas of international law that are also regulated by EC law [and] [t]his increasingly results in jurisdictional overlap between the ECJ and other international courts and tribunals, which in the eyes of the ECJ poses a possible threat to its exclusive jurisdiction to interpret and apply Community law.” Nikolaos LAVRANOS; *On the need to regulate competing...op. cit.* p. 12.

¹⁵⁰ Maria José RANGEL DE MESQUITA; “The court of Justice of the European Union” in Dário MOURA VICENTE (ed.); *Towards a universal justice? Putting International Courts and Jurisdiction into perspective*, Brill Nijhoff, 2016, p. 458.

¹⁵¹ O TJUE foi pela primeira vez confrontado com tal temática no âmbito de uma acção por incumprimento interposta pela Comissão contra a França, que culminou no Acórdão de 7 de Outubro de 2004: *Comissão v. França*, C-239/03 (2004) ECR p. I-9325.

¹⁵² “[s]tates can be [...] at the same time party to UNCLOS and another legal regime that has built in its own dispute settlement procedure and a judicial body. For instance, two or more states involved in a dispute under the UNCLOS might also be members of the [...] European Communities. Proceedings filed before the dispute settlement bodies of these organizations would put in question the jurisdiction of any adjudicative body seized under UNCLOS.” Cesare ROMANO; *The Settlement of Disputes under the 1982...op. cit.* p. 98.

Tal ocorreu no famoso Caso *Mox Plant*¹⁵³, caso no qual se sucederam três jurisdições: dois Tribunais Arbitrais (um formado perante a Convenção OSPAR¹⁵⁴, outro nos termos do Anexo VII da CNUDM) e o TIDM. Tratou-se fundamentalmente de fazer valer a cláusula de exclusividade de jurisdição do Tribunal de Justiça da União Europeia relativamente a questões conexas com a política ambiental. O aresto constitui o culminar de um complexo processo de busca de uma solução jurisdicional para um litígio potencialmente sindicável em mais do que um tribunal internacional.

Este processo colocou face a face Comissão e Irlanda numa acção por incumprimento. A Irlanda vinha-se opondo sistematicamente ao licenciamento de exploração da fábrica Mox, em Sellafield (na costa do Mar da Irlanda), promovida pelas autoridades do Reino Unido, por esta se destinar a reciclar plutónio, fazendo descargas para o mar e prejudicando o equilíbrio do meio marinho. A Irlanda formulou dois pedidos: o primeiro, nos termos do art. 9.º da Convenção da OSPAR, no qual exigiu a divulgação de todas as informações relevantes relacionadas com a descarga radioactiva da instalação da Mox; no segundo pedido, alegou a violação pelo Reino Unido de obrigações ambientais incumbidas a Estados-parte da CNUDM. Ao abrigo da CNUDM¹⁵⁵, pediu a constituição de um Tribunal Arbitral¹⁵⁶ (constituído nos termos do Anexo VII da CNUDM), para julgar o segundo pedido – no qual a Irlanda arguiu que o réu (Reino Unido) não tinha tomado as medidas necessárias para prevenir, reduzir

¹⁵³ Próximo da decisão *Mox Plant* figura o caso do *Estreito de Berre*, que opôs a Comunidade à França numa acção por incumprimento. Este aresto serve para ilustrar não só o facto de o Tribunal de Justiça se considerar competente para sindicarem o cabal cumprimento de compromissos internacionais assumidos pela Comunidade em sede de acordos mistos, como para atestar a sua apetência para controlar a adequação das medidas efectivamente implementadas, no terreno, pelos Estados-Membros com vista a honrar tais vinculações internacionais.

¹⁵⁴ A Convenção para a Protecção do Meio Marinho do Atlântico Nordeste é um mecanismo legal através do qual 15 Estados e a Comunidade Europeia cooperam para proteger o ambiente marinho do Atlântico Nordeste.

¹⁵⁵ “Ireland considers that, in the circumstances, the Law of the Sea Convention imposes on the United Kingdom obligations concerning the protection of the marine environment, a comprehensive environmental impact statement, cooperation between the two States, and the prevention and control of pollution; and the UNCLOS gives Ireland corresponding rights (Articles 123, 192, 193, 194, 206, 207, 211, and 213 UNCLOS).”, Volker ROEBEN; *The order of the UNCLOS Annex VII Arbitral Tribunal to Suspend Proceedings in the Case of the Mox...op. cit.*, p. 225.

¹⁵⁶ Ainda Volker ROEBEN: “[T]his Arbitral Tribunal has decided to suspend its proceedings in order to wait for the European Court of Justice to rule on certain issues of European Community law that the case presents”; *The order of the UNCLOS Annex VII Arbitral Tribunal to Suspend Proceedings in the Case of the Mox...op. cit.* p. 224.

e controlar a poluição do ambiente marinho do Mar da Irlanda. Antes do Tribunal Arbitral se constituir, a Irlanda requereu ao TIDM a prescrição imediata da suspensão da autorização da Mox Plant, isto é, a adopção de medidas provisórias até que lhe fosse fornecida informação cabal sobre os riscos associados aos resíduos lançados para o mar. Nos termos do n.º5 do art. 290.º da CNUDM, o TIDM pode, na pendência da constituição de um Tribunal Arbitral, prescrever medidas provisórias em casos de urgência¹⁵⁷ se considerar que tal Tribunal, a ser constituído, tem para tal jurisdição. O TIDM¹⁵⁸, que “emitiu a primeira decisão neste caso”¹⁵⁹, apesar de, como nota TANAKA, “não ter havido qualquer situação de urgência”¹⁶⁰, prescreveu uma medida provisória: o chamado dever de cooperação¹⁶¹ no sentido da minimização dos riscos¹⁶². A Irlanda prosseguiu o litígio principal junto do Tribunal Arbitral que acabou por suspender o procedimento, na medida em que “pensou que tudo isso dizia respeito ao funcionamento interno de uma ordem jurídica distinta, incluindo o direito de interpretação ao Tribunal de Justiça Europeu.”¹⁶³ A

¹⁵⁷ O n.º5 do art. 290.º clarifica o requisito da urgência. Veja-se, ainda, o n.º4 do art. 89.º do Estatuto do TIDM.

¹⁵⁸ O TIDM, ao afirmar a competência do Tribunal arbitral, não tomou em consideração o argumento avançado pelo Reino Unido de acordo com o qual o art. 292.º do Tratado de Roma exclui a competência de um Tribunal constituído nos termos do Anexo VII da Convenção. O Juiz WOLFRUM abordou directamente a questão da supra citada disposição, e concluiu que o TJUE não tinha competência para decidir sobre os litígios relacionados com a interpretação e aplicação da Convenção.

¹⁵⁹ “issued the first decision in this case.” Volker ROEBEN; *The order of the UNCLOS Annex VII Arbitral Tribunal to Suspend Proceedings in the Case of the Mox...op. cit.* p. 226.

¹⁶⁰ “there was no situation of urgency.” Yoshifumi TANAKA; *The international Law of the Sea, Cambridge University Press, 2015, p. 413.*

¹⁶¹ Vide Mox Plant Case (Provisional Measures) (n1) para. 82; Land Reclamation (Provisional Measures) (n1) para. 92.

“In MOX Plant [...] the parties were thus ordered to improve their co-operation, and to consult, Exchange information, monitor or assess the risks and effects of their activities, and devise measures to prevent pollution.”, Alan BOYLE; *The environmental Jurisprudence of the...op. cit.* p 378.

¹⁶² “Ireland and the United Kingdom shall cooperate and shall, for this purpose, enter into consultations forthwith in order to: (a) exchange further information with regard to possible consequences for the Irish Sea arising out of the commissioning of the MOX plant; (b) monitor risks or the effects of the operation of the MOX plant for the Irish Sea; (c) devise, as appropriate, measures to prevent pollution of the marine environment which might result from the operation of the MOX plant”, conforme Tribunal Internacional do Direito do Mar, Caso No. 10: *The Mox Plant Case*, entre a Irlanda e o Reino Unido, 3 12 2011, *Order in the Mox Plant Case*. Disponível em: https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/press_releases_english/PR_No.62.pdf

¹⁶³ “thought that all of this concerned the internal operation of a separate legal order whose interpretation law with the European Court of Justice.” Cfr. Volker ROEBEN; *The order of the UNCLOS Annex VII Arbitral Tribunal to Suspend Proceedings in the Case of the Mox...op. cit.* ps. 228 e 229.

decisão do Tribunal¹⁶⁴ é criticável, assim como atesta a posição de VOLKER ROBEN, pelo facto do mesmo “*contradizer o mecanismo de resolução de litígios da Parte XV da Convenção sobre o Direito do Mar, desconsiderando a decisão anterior da CNUDM e ao não oferecer uma leitura dos artigos 281.º e 282.º.*”¹⁶⁵ De facto, relativamente ao art. 282.º da Convenção, parece clara – do ponto de vista da União Europeia – a importância que lhe é dada no sentido de se evitar a violação da competência exclusiva da UE, assegurando a “*preservação da autonomia do sistema jurídico da EU que tem precedência sobre as disposições de resolução de controvérsias na Parte XV do LOSC.*”¹⁶⁶

É pelo artigo 282.º da CNUDM que o TJUE emerge como foro competente para dirimir litígios que surjam entre Estados-Membros da União que ao mesmo tempo são Estados-partes na CNUDM em matérias reguladas quer pela referida Convenção quer pelo Direito da União.¹⁶⁷ Entende, então, o seguinte:

*“Um acordo internacional, como a Convenção, não pode afectar a competência exclusiva do Tribunal no que diz respeito à resolução de litígios entre Estados-Membros relativos à interpretação e aplicação do direito comunitário [...] O art. 282.º da Convenção permite precisamente evitar que tal violação ocorra de forma a preservar a autonomia do sistema jurídico.”*¹⁶⁸

¹⁶⁴ “In the circumstances, and bearing in mind considerations of mutual respect and comity which should prevail between judicial institutions both of which may be called upon to determine rights and obligations as between two States, the Tribunal considers that it would be inappropriate for it to proceed further with hearing the Parties on the merits of the dispute in the absence of a resolution of the problems referred to. Moreover, a procedure that might result in two conflicting decisions on the same issue would not be helpful to the resolution of the dispute between the Parties”, MOX Plant Case (Ireland v UK) (Suspension of Proceedings on Jurisdiction and Merits, Order No 3 of 24 June 2003), para 28. Disponível em: <https://www.pcacases.com/web/sendAttach/867>

¹⁶⁵ “misconstrues the dispute settlement mechanism of Part XV of the Law of the Sea Convention by disregarding the prior ruling of ITLOS and by failing to offer a convincing reading of Articles 281 and 282.” Volker ROEBEN; *The order of the UNCLOS Annex VII Arbitral Tribunal to Suspend Proceedings in the Case of the Mox...op. cit.* p. 229.

¹⁶⁶ “preservation of the autonomy of the EU legal system which takes precedence over the dispute settlement provisions in Parte XV of the LOSC.” Ronán LONG; “The inexorable rise of the United Nations Convention on the Law of the Sea within the European Legal Order” in Michael LODGE, Myron H. NORDQUIST (eds.); *Peaceful Order in the World's Oceans*, Brill, 2014, p. 17.

¹⁶⁷ O TJUE entendeu que a CNUDM foi concluída com base na competência partilhada da, então, Comunidade Europeia, no campo da protecção do ambiente previsto nos artigos 174.º e 176.º do Tratado CE (correspondentes, hoje, aos artigos 191.º e 192.º do TFUE).

¹⁶⁸ “[A]n international agreement such as the Convention cannot effect the exclusive jurisdiction of the Court in regard to the resolution of disputes between Member States concerning the interpretation and application of Community law [...] Article 282 of the Convention precisely

No entender do TJUE, o mesmo tem competência exclusiva para decidir se uma norma de um acordo misto “íntegra” a competência dos Estados-membros ou se é uma competência partilhada ou exclusiva da União: esse Tribunal detém o poder decisório sobre a sua jurisdição.¹⁶⁹

A Comissão Europeia, tendo tomado conhecimento do litígio que opunha os dois Estados-membros no TIDM, integrado na estrutura de uma convenção da qual a Comunidade é parte — tal como, à data, todos os Estados-membros, excepto a Dinamarca — considerou ter havido violação da cláusula de reserva de jurisdição ínsita no artigo 292.⁰¹⁷⁰ do Tratado de Roma¹⁷¹. O preceito atribui primazia a um dos Tratados sobre todos os restantes. Atenta JOE VERHOEVEN:

“[...] O art. 292.º CE alarga-se ao direito comunitário em conjunto e, por conseguinte, inclui o direito comunitário primário e secundário, bem como os tratados celebrados pela Comunidade, e os acordos mistos, na medida em que fazem parte integrante da ordem jurídica comunitária, uma vez que não se relacionem com a competência exclusiva do Estado-Membro.”¹⁷²

Apontam-se como argumentos da Comissão o facto de a Irlanda, ao iniciar o procedimento nos termos da Convenção, infringir o respeito pela

makes it possible to avoid such a breach occurring in such a way as to preserve the autonomy of the Community legal system.” Tribunal de Justiça da União Europeia, Caso C-459/03: *Mox Plant*, entre a Comissão (apoiada por Reino Unido) e Irlanda; 30 de Maio 2006, Sentença § 132.

¹⁶⁹ Assim, conclui o TJUE que os Estados-membros devem previamente consultar o mesmo Tribunal quando estejam a considerar levar uma controvérsia emergente de um acordo misto, como a Convenção, perante um Tribunal Internacional.

¹⁷⁰ Como refere Nikolas LAVRANOS, “from the point of view of Community law, and in particular from the point of view of the ECJ, it is understandable that the ECJ is interpreting Article 292 EC in such a broad fashion. It is apparently concerned about the increased possibility that other international courts and tribunals be put in a position to interpret and apply Community law. Its exclusive jurisdiction is coming under pressure from the ongoing proliferation of international courts and tribunals as well as the expanding external relations activities of the EC and its Member States. As a consequence, the ECJ is increasingly called upon to interpret international law aspects that have become integral parts of the Community legal order at a time when a growing number of international law that are also regulated by EC law. This increasingly results in jurisdictional overlap between the ECK and other international courts and tribunals, which in the eyes of the ECJ poses a possible threat to its exclusive jurisdiction to interpret and apply Community Law”; *On the need to regulate competing...op. cit.* p. 12.

¹⁷¹ Que se reflecte igualmente no artigo 193.º do Tratado da Comunidade Europeia da Energia Atómica, que aqui concorria também por força da natureza radioactiva dos resíduos lançados ao mar pela Mox Plant.

¹⁷² “[...] Article 292 EC extends to Community law in *toto*, and thus includes both primary and secondary Community law as well as treaties concluded by the Community, and mixed agreements, since they form an integral part of the Community legal order, as far as they do not relate to an exclusive Member State Competence.” Bernhard HOFSTÖTTER; ‘*Can she excuse my wrongs?*’ *The European Court...op. cit.*, ps. 394 e 395.

jurisdição exclusiva do TJUE, como consagrada nos termos do art. 292.º do Tratado de Roma, bem como pela disposição correspondente no Tratado da EURATOM. Além disso, alega a violação, por parte da Irlanda, do seu dever de cooperação nos termos do art. 10.º do Tratado de Roma, por não ter informado e consultado a Comissão¹⁷³- dever esse hoje plasmado nos artigos 344.º do TFUE e no n.º3 do art. 6.º do TUE.

O TJUE começou por caracterizar, do ponto de vista do direito europeu, a CNUDM como um acordo misto que partilha das mesmas características legais dos acordos celebrados pela UE. O mesmo Tribunal, depois de ter analisado as disposições da CNUDM concernentes à poluição marinha¹⁷⁴, confirmou que o artigo 175.º do Tratado de Roma é base habilitativa da competência de celebração de acordos internacionais em sede de protecção do ambiente¹⁷⁵ por parte da Comunidade. Tal conclusão é confirmada, segundo o Tribunal, pelo n.º 1 do artigo 174.º do Tratado de Roma, que refere, entre os objectivos comunitários neste domínio, "*a promoção, no plano internacional, de medidas destinadas a enfrentar os problemas regionais ou mundiais do ambiente*".

*"[...] As disposições da Convenção invocadas pela Irlanda no litígio relativo à Fábrica MOX e submetidas ao Tribunal Arbitral são regras que fazem parte do ordenamento jurídico comunitário. O Tribunal de Justiça é, portanto, competente para lidar com litígios relativos à interpretação e aplicação dessas disposições e avaliar o cumprimento por parte de um Estado-Membro."*¹⁷⁶

¹⁷³ Vide Tribunal de Justiça da União Europeia, Caso C-459/03: *Mox Plant*, entre a Comissão (apoiada por Reino Unido) e Irlanda; 30 de Maio 2006, Sentença § 172-182.

¹⁷⁴ Conclui o Tribunal que "the matters covered by the provisions of the Convention relied on by Ireland before the Arbitral Tribunal are very largely regulated by Community measures." Tribunal de Justiça da União Europeia, Caso C-459/03: *Mox Plant*, entre a Comissão (apoiada por Reino Unido) e Irlanda; 30 de Maio 2006, Sentença § 110.

¹⁷⁵ A estrutura dos bens ambientais tem levado o Tribunal a admitir uma distensão da noção de efeito directo, admitindo a invocação de normas de directivas para resolver problemas de diferença de tratamento invocadas por particulares, não contra particulares, mas contra as entidades que teriam o dever de aplicar as normas da directiva quando forem claras, precisas e incondicionais ou de interpretar o direito nacional conformemente com estas.

Como afirma Cesare ROMANO, "it is evident that dispute settlement provisions in international environmental agreement are becoming increasingly frequent."; "International Dispute Settlement" in Daniel BODANSKY, Jutta BRUNNÉE e Ellen HEY (eds.); *Oxford Handbook of International Environmental Law*, Cap. 45, 2008, p. 1040.

¹⁷⁶ "[...] the provisions of the Convention relied on by Ireland in the dispute relating to the MOX plant and submitted to the Arbitral Tribunal are rules which form part of the Community legal

Restava, porém, avaliar se tal jurisdição seria concorrente ou exclusiva. A essa questão o Tribunal respondeu no sentido de esta se tratar de competência exclusiva.¹⁷⁷

O TJUE recordou que em todos os domínios que correspondem aos objectivos do Tratado CE, o artigo.º 10 CE impõe aos Estados-membros que facilitem à Comunidade o cumprimento da sua missão e que se abstenham de tomar qualquer medida susceptível de pôr em perigo a realização dos objectivos do mesmo Tratado. Salientou ainda que os Estados membros e as instituições comunitárias estão vinculados a uma obrigação de cooperação estreita na execução dos compromissos que assumiram por força de uma competência partilhada. É assim especialmente no caso de um diferendo que, como o aqui em apreço, diz essencialmente respeito a compromissos decorrentes de um acordo misto que fazem parte de um domínio, o da protecção e preservação do meio marinho, em que as competências da Comunidade e dos Estados membros são susceptíveis de estar estritamente imbricadas.

O facto de se submeter um diferendo desta natureza a um órgão jurisdicional como o tribunal arbitral, implicaria o risco de um tribunal diferente do Tribunal de Justiça da UE se pronunciar sobre o alcance de obrigações decorrentes, para os Estados-membros, do direito comunitário.¹⁷⁸

Nestas condições, a obrigação de cooperação estreita no quadro de um acordo misto implicava, por parte da Irlanda, um dever de informação e de consulta prévia das instituições comunitárias competentes antes de desencadear um processo de resolução do diferendo relativo à fábrica MOX no quadro da Convenção. Esta posição do Tribunal consagra-o como o juiz natural dos litígios relativos à protecção ambiental perante outros tribunais com jurisdição potencialmente concorrente ao abrigo de convenções ratificadas

order. The Court therefore has jurisdiction to deal with disputes relating to the interpretation and application of those provisions and to assess a Member State's compliance with them." Tribunal de Justiça da União Europeia, Caso C-459/03: *Mox Plant*, entre a Comissão (apoiada por Reino Unido) e Irlanda; 30 de Maio 2006, Sentença § 121.

¹⁷⁷Tribunal de Justiça da União Europeia, Caso C-459/03: *Mox Plant*, entre a Comissão (apoiada por Reino Unido) e Irlanda; 30 de Maio 2006, Sentença § 169 ss.

¹⁷⁸ Para um maior aprofundamento sobre as relações da União Europeia e a CNUDM, Vide Ramses A. WESSEL e Christophe HILLION; "The European Union and International Dispute Settlement: Mapping Principles and Conditions" [to be published] in M. CREMONA, A. THIES and R.A WESSEL (eds.), *Oxford: Hart Publishing*, 2017. Disponível em: <https://www.utwente.nl/en/bms/pa/research/wessel/wessel118.pdf>

pelos Estados-membros, pelo menos sempre que se demonstre que, no sector de incidência específico do litígio, houve preempção da competência dos Estados-membros pela Comunidade.

A decisão do caso *Mox Plant*¹⁷⁹ é uma expressão perfeita do princípio da lealdade comunitária,¹⁸⁰¹⁸¹ mas “*pode achar-se «desleal» recorrer a um Tribunal [TJUE] cuja jurisdição, nos termos da Convenção que a institui, é incontestável.*”¹⁸² A construção expansiva de jurisdição por via do art. 292.º do Tratado de Roma tem repercussões imediatas sobre a conformidade do direito internacional para julgar conflitos entre Estados-Membros: “*Isso levanta a questão se a solução exposta pelo Tribunal é viável, dado que, numa perspectiva internacionalista, o TJUE é apenas um actor regional e, portanto, uma fracção no sistema internacional de resolução de litígios*”¹⁸³, conclui BERNHARD HOFSTOTTER. Assim, a decisão do TJUE tem sido criticada pela Doutrina, nomeadamente quanto à restrição do exercício da jurisdição por Tribunais Internacionais.

Não restam assim dúvidas que o TJUE tem decidido no sentido de que, perante acordos mistos ratificados quer pela UE quer pelos EM, que regulem matérias para as quais a UE tem competência (que não precisa de ser exclusiva, mas tão-só partilhada) quem deverá dirimir os conflitos será o TJUE e não o TIDM, o TIJ ou qualquer Tribunal Arbitral, interpretação expansiva de

¹⁷⁹ Vide para um maior desenvolvimento James CRAWFORD; “Continuity and Discontinuity in International Dispute Settlement: An inaugural Lecture”; *Journal of International Dispute Settlement*, 2009, p. 19.

¹⁸⁰ O Princípio da Lealdade Comunitária consagra a obrigação de lealdade, fidelidade ou boa-fé comunitária análoga que deve vigorar nos Estados-membros. Ele está intimamente ligado ao Princípio da Solidariedade. Este princípio assume importância vital na definição das relações entre a União e, por um lado, as Comunidades e por outro, os Estados-membros. Impõe uma obrigação negativa, quando proíbe que os Estados ponham em perigo a realização dos objectivos do Tratado, e uma dupla obrigação positiva, que se desdobra numa obrigação de resultado (a obrigação dos Estados de tomar todas as medidas gerais ou especiais capazes de assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes dos Tratados ou resultantes de actos das Instituições das Comunidades) e em outra de obrigação de meio (os Estados devem facilitar à Comunidade o cumprimento da sua missão).

¹⁸¹ Os Estados-membros devem cumprir pontualmente as obrigações assumidas, quer elas decorram directamente de actos de direito comunitário, quer resultem de vinculações internacionais que a Comunidade sancionou e que reflectem interesses que abraçou.

¹⁸² “it could be found ‘disloyal’ to resort to a tribunal [TJUE] whose jurisdiction, by the terms of the Convention instituting it is incontrovertible.” Joe VERHOEVEN; *On the relations between the European Court of Justice and the International ‘authorities’*...*op. cit.* p. 6.

¹⁸³ “This begs the question if the solution expounded by the Court is viable, given that in an internationalist perspective the ECJ is just a regional actor and thus but a fraction on the international system of dispute settlement.” Bernhard HOFSTÖTTER; *‘Can she excuse my wrongs?’ The European Court*...*op. cit.* p. 402.

jurisdição exclusiva inevitavelmente restritiva da de outros tribunais internacionais nos casos em que estejam envolvidos Estados membros e potencialmente o direito europeu. Como refere FERNANDO LOUREIRO BASTOS, o TJUE "*decidiu criar as condições para que a prática [dos acordos mistos] deixe de ser atractiva para os Estados, dado [...] submeter a totalidade dos acordos mistos à sua jurisdição.*"¹⁸⁴ Trata-se de uma competência que, como ilustra PIERRE-MARIE DUPUY, "*é como o Universo: em perpétua expansão!*"¹⁸⁵

7. Conclusão

Pensamos, com CONSTANZE SEMMELMANN, quanto à questão da proliferação dos Tribunais Internacionais¹⁸⁶, que "*os remédios para este «estado anárquico» de criação não estruturada de órgãos judiciais podem ser vistos como mecanismos mais informais, não escritos, como a cortesia e respeito mútuo entre as instituições judiciais.*"¹⁸⁷ Apesar de todos os pontos negativos sobre os quais a Doutrina do Direito Internacional se tem debruçado, há autores que acompanham tal evolução através de uma perspectiva focalizada nos aspectos potenciadores desse "não-problema", evidenciando, contudo, a necessidade de harmonização entre as suas decisões.

Para ROBIN CHURCHILL¹⁸⁸, o regime de resolução de conflitos¹⁸⁹ da Convenção tem tido até agora um limitado impacto no desenvolvimento do Direito Internacional do Mar. Destaca-se o papel do TIDM¹⁹⁰, cada vez mais reduzido à prescrição de medidas provisórias.

Nos últimos anos tem-se assistido a um crescimento expansionista dos Tribunais da CNUDM mediante a *expansão* da respectiva jurisdição, pronunciando-se e julgando disputas *non-UNCLOS* (aplicação ou interpretação

¹⁸⁴ Fernando LOUREIRO BASTOS; *Os Acordos Mistos em Direito Comunitário. Contributo para a compreensão...op. cit.* p. 381.

¹⁸⁵ "is like the Universe: in perpetual expansion!". Vide Pierre-Marie DUPUY; "The Unity of Application of International Law of the Global Level", *European Journal of Legal Studies*, Vol. 1, No. 2, 2007, p. 38.

¹⁸⁶ Supra § 1.1.

¹⁸⁷ "[r]emedies to this «anarchic state» of non-structured creation of judicial bodies may be seen in more informal, unwritten mechanisms such as comity and mutual respect between judicial institutions." Constanze SEMMELMANN; "Forum Shopping Between Unclos Arbitration and EC Adjudication – And the Winner- Should be – the ECJ! (Comission of the European Communities versus Ireland, ECJ Judgment of 30th May 2006); *European Law Report*, Vol. 5, 2006, p. 238.

¹⁸⁸ ROBIN CHURCHILL; *Compulsory' Dispute Settlement under the United Nations Convention on the Law of the Sea – How has it operated?...op. cit.* § 2.

¹⁸⁹ Supra § 1.

¹⁹⁰ Supra § 3.

de uma regra de direito internacional não abrangida pela Convenção), dando lugar à jurisdição suplementar¹⁹¹. No que respeita aos Tribunais da CNDUM vários casos são elucidativos da problemática apontada.

Problema paralelo é o da *expansão* da jurisdição do TJUE¹⁹² (pela via dos acordos mistos e da apropriação da competência dos Estados membros) sob disputas erigidas nos termos da Convenção. Na perspectiva do TJUE o artigo 282.º da CNUDM visa garantir a autonomia da ordem jurídica comunitária, assegurando que as controvérsias emergentes de matérias relacionadas com o direito da União serão apreciadas apenas por tal tribunal. Tem o TJUE competência exclusiva para decidir se uma norma de um acordo misto se insere na competência dos Estados Membros ou na competência partilhada ou exclusiva da União.¹⁹³

As declarações efectuadas pela CE (hoje, UE) nos termos do art. 5º, nº1 do Anexo IX da CNUDM são actos de Direito Internacional que os tribunais internacionais têm de interpretar, mas o problema é que essas declarações, porque não são claras, implicam o recurso ao direito da União, direito que só pode ser interpretado pelo TJUE, nos termos do art. 344 do TFUE. Tal ponto de vista do TJUE restringe a escolha do tribunal por parte dos Estados membros. E é essencialmente criticável porque o TJUE não é o fórum natural para as disputas sobre a CNUDM e/ou a OSPAR.

O caso *Mox Plant*¹⁹⁴ demonstra o facto de os acordos mistos¹⁹⁵ - como o é a CNUDM - potenciarem o conflito de jurisdições entre os Tribunais Internacionais e o TJUE.

Referências Bibliográficas

AZNAR, Mariano; "The obligation to exchange views before the International Tribunal for the Law of the Sea: A critical appraisal"; *Revue Belge de Droit International*, Éditions Bruylant, Bruxelles, Vol. 1, 2014.

¹⁹¹ Supra § 4.

¹⁹² Supra § 5.

¹⁹³ Isto denota que apenas o TJUE tem o poder decisório sobre a sua própria jurisdição e que os Estados membros têm de o consultar previamente quando desejem levar uma controvérsia (emergente de um acordo misto) perante um tribunal internacional.

¹⁹⁴ Supra § 5.1.

¹⁹⁵ Fernando LOUREIRO BASTOS; *Os Acordos Mistos em Direito Comunitário. Contributo para a compreensão do seu fundamento jurídico...* op. cit. p. 40.

BASTOS, Fernando Loureiro, "O contributo do tribunal internacional do Direito do mar para a clarificação dos poderes dos Estados costeiros na zona económica exclusiva" in Marta CHANTAL RIBEIRO (ed.), *20 Anos da Entrada em Vigor da CNUDM, Portugal e os recentes desenvolvimentos do Direito do Mar*, Actas da Conferência realizada na Faculdade de Direito da Universidade do Porto em 29 de Outubro de 2014, CIIMAR, 2015.

BASTOS, Fernando Loureiro; "A definição de 'Águas Marinhas' na Directiva-Quadro «Estratégia Marinha»: uma aproximação ao conceito através do Direito Internacional do Mar"; *III Congresso Internacional do Mar – A protecção do Ambiente Costeiro e Marinho*, Universidade Lusíada de Lisboa, 2014.

BASTOS, Fernando Loureiro; *Os Acordos Mistos em Direito Comunitário. Contributo para a compreensão do seu fundamento jurídico*; Editores & Livreiros, Lisboa, 1997.

BING BING, Jia; "The Principle of the Domination of the Land over the Sea: A Historical Perspective on the Adaptability of the Law of the Sea to New Challenges" in Andreas VON ARNAULD, Kerstin ODENDAHL, Nele MATZ-LÜCK (eds.); *German Yearbook of International Law*, Vol. 57, 2014.

BOYLE, Alan; "The environmental Jurisprudence of the International Tribunal for the Law of the Sea"; *The International Journal of Marine and Coastal Law*, No. 22, Setembro 2007.

BOYLE, A.; "Dispute Settlement and the Law of the Sea Convention: Problems of Fragmentation and Jurisdiction", *International & Comparative Law Quarterly*, Vol. 46, 1997.

BROWNLIE, Ian; *Principles of Public International Law*, Oxford University Press, 2003.

BUERGENTHAL, Thomas; "Proliferation of International Courts and Tribunals: It is Good or Bad?", *Leiden Journal of International Law*, Vol. 12, Issue 2, June 2001.

BUGA, Irina; "Territorial Sovereignty Issues in Maritime Disputes: A Jurisdictional Dilemma for Law of the Sea Tribunals", *The International Journal of Marine and Coastal Law*, Vol. 27, No. 1, 2012.

CHAKRABORTY, Anshuman; "Dispute Settlement under the United Nations Convention on the Law of the Sea and it's role in oceand governance", LLM Thesis, Faculty of Law, Victoria University of Wellington, 2006.

CHURCHILL, Robin; SCOTT, Joanne; "The MOX Plant Litigation: The first Half-Life"; *The International and Comparative Law Quartely*, vol. 53, No. 3, June 2004.

CHURCHILL, Robin; "'Compulsory' Dispute Settlement under the United Nations Convention on the Law of the Sea – How has it operated?"; *Presentation at PluriCourts Annual Conference* 2016.

- CRAWFORD, James; “Continuity and Discontinuity in International Dispute Settlement: An inaugural Lecture”; *Journal of International Dispute Settlement*, 2009.
- DUPUY, Pierre-Marie; “The unity of Applications of International Law at the Global Level and the Responsibility of judges”; *European Journal of Legal Studies*, 2007.
- ENGELN, Frank; *Interpretation of Tax Treaties Under International Law*, Amsterdam: IBFD, 2004.
- FLEISCHHAUER, Carl-August; “The Relationship Between the International Court of Justice and the Newly Created International Tribunal for the Law of the Sea in Hamburg” in Frauke LAUCHENMANN, Tilmann J. RÖDER, Rüdiger WOLFRUM (eds.); *Max Planck Yearbook of United Nations Law*, Vol. 1, 1997.
- FRANCIONI, Francesco; “Use of Force, Military Activities, and the new Law of the Sea” in Antonio CASSESE (ed.); *The current legal Regulation of the Use of Force*, Martinus Nijhoff Publishers, 1986.
- GAUTIER, Philippe; “The Settlement of Disputes” in David ATTARD, Malgosia FITZMAURICE, Norman MARTÍNEZ GUTIÉRREZ (eds.); *The IMLI Manual on International Maritime Law*, Vol. 1, Oxford University Press, 2014.
- HOFSTÖTTER, Bernhard; “‘Can she excuse my wrongs?’ The European Court of Justice and International Courts and Tribunals” in Tamara PERISIN, Iris GOLDNER LANG, Melita CAREVIC (eds.); *Croatian Yearbook of European Law and Policy*, Vol. 3, 2007.
- KLEIN, Natalie; “The Limitations of UNCLOS Part XV Dispute Settlement in Resolving South China Sea Disputes: The South China Sea – An International Law Perspective Conference”, *International Journal of Marine and Coastal Law*, June 2016.
- KLEIN, Natalie; *Dispute Settlement in the UN Convention on the Law of the Sea*, Cambridge University Press, 2004.
- KOUTRAKOS, Panos; “The Interpretation of Mixed Agreements” in C. HILLION (Ed.), *Mixed Agreements Revisited - The EU and its Member States in the World*, Hart Publishing, 2010.
- LANDO, Massimo; “Establishing the existence of a ‘dispute’ under UNCLOS at the provisional measures stage: The *Enrica Lexie case*”; *QIL*, 2015.
- LAVRANOS, Nikolaos; “On the need to regulate competing Jurisdictions between International Courts and Tribunals”; *EUI MWP*, 14, 2009.
- LONG, Ronán; “The inexorable rise of the United Nations Convention on the Law of the Sea within the European Legal Order” in Michael LODGE, Myron H. NORDQUIST (eds.); *Peaceful Order in the World’s Oceans*, Brill, 2014.

LONG, Ronán; “Law of the Sea Dispute Settlement and the European Union” in Jill BARRETT e Richard BARNES (eds.); *Law of the Sea: UNCLOS as a Living Treaty*, Cap. 15, British Institute of International, 2016.

LOWE, Vaughan; CHURCHILL, Robin; “The International Tribunal for the Law of the Sea: survey for 2001”, *International Journal of Marine and Coastal Law*, Vol. 17 (4), 2002.

MENSAH, Thomas A.; “Provisional Measures in the International Tribunal for the Law of the Sea (ITLOS)”; *Heidelberg Journal of International Law*, Vol. 62, 2002.

MENSAH, Thomas A.; “The Dispute Settlement Regime of the 1982 United Nations Convention on the Law of the Sea” in Jochen A. FROWEIN, Rüdiger WOLFRUM (eds.); *Max Planck Yearbook of United Nations Law*, Kluwer Law, Vol. 2, 1998.

MESQUITA, Maria José Rangel de; “The court of Justice of the European Union” in Dário MOURA VICENTE (ed.); *Towards a universal justice? Putting International Courts and Jurisdiction into perspective*, Brill Nijhoff, 2016.

NOYES, John; “The International Tribunal for the Law of the Sea”, *Cornell International Law Journal*, Vol. 31, N. 1, 1999.

OELLERS-FRAHM, Karin; “Arbitration – A Promising Alternative of Dispute Settlement under the Law of the Sea Convention?”; *Heidelberg Journal of International Law*, Vol. 55, 1995.

PEREIRA, Maria de Assunção do Vale; “As Vias de Resolução de Conflitos na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar”, *Separata Revista Jurídica*, 7, Porto, 2001.

PAASIVIRTA, Esa; “The European Union and the United Nations Convention on the Law of the Sea”; *Fordham International Law Journal*, Vol. 38, Issue 4, 2015.

PARK; Choon-ho; “Judicial Settlement of International Maritime Disputes – an overview of the current system”, *Stetson Law Review*, Vol. 28, Issue 4, 1999.

RAYFUSE, Rosemary; “The future of Compulsory Dispute Settlement Under the Law of the Sea Convention”; *Victoria University of Wellington Law Review*, Vol. 36, Issue 4, 2005.

RAO, Sreenivasa Pemmaraju; “The South China Sea Arbitration (The Philippines v. China): Assessment of the Award on Jurisdiction and Admissibility.” *Chinese Journal of International Law*, Vol. 15, No. 2, 2016.

RAO, Patibandla Chandrasekhara; “International Tribunal for the Law of the Sea”, *Max Planck Encyclopedia of Public International Law*, 2011.

RAO; Patibandla Chandrasekhara; “Law of the Sea, Settlement of Disputes”; *Max Planck Encyclopedia of Public International Law*, 2008.

ROEBEN, Volker; “The order of the UNCLOS Annex VII Arbitral Tribunal to Suspend Proceedings in the Case of the Mox Plant at Sella field: How much...” *Nordic Journal of International Law*, 2004.

ROMANO, Cesare P. R; “International Dispute Settlement” in Daniel BODANSKY, Jutta BRUNNÉE e Ellen HEY (eds.); *Oxford Handbook of International Environmental Law*, Cap. 45, 2008.

ROMANO, Cesare P. R; “The Settlement of Disputes under the 1982 Law of the Sea Convention: How entangled can we get?” *Journal of International Law and Diplomacy*, Vol. 103, 2004.

ROSENNE, Shabtai; *Provisional Measures in International Law: The International Court of Justice and the International Tribunal for the Law of the Sea*, Oxford University Press, Oxford, 2005.

ROTHWELL, Donald; “Building on the Strengths and Addressing the Challenges: The role of Law of the Sea Institutions”; *Ocean Development and International Law*, Vol. 35, No. 2, 2004.

SALAMA, Randa; “Fragmentation of International Law: Procedural Issues Arising in Law of the Sea Disputes”; *Australian and New Zealand Maritime Law Journal*, 2005.

SHEEHAN, Anne; “Dispute Settlement under UNCLOS: The Exclusion of Maritime Delimitation Disputes”, *University of Queensland Law Journal*, 165, 2005.

TALMON, Stefan; “The Chagos Marine Protected Area Arbitration: A Case Study of the Creeping Expansion of the Jurisdiction of UNCLOS Part XV Courts and Tribunals”; *Bonn Research Papers on Public International Law*, Paper No. 9, 2016. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=2796685>

SCHMALENBACH, Kirsten; “Struggle for Exclusiveness: The ECJ and Competing International Tribunals” in Isabelle BUFFARD, James CRAWFORD, Alain PELLET, Stephan WITTICH (eds.); *International Law between Universalism and Fragmentation*, Leiden Boston, Cap. 8 2008.

SCHREUER, Christoph; “Jurisdiction and applicable law in Investment Treaty Arbitration”, *McGill Journal of Dispute Resolution*, Vol. I, 2014.

SEMMELMANN, Constanze; “Forum Shopping Between Unclos Arbitration and EC Adjudication – And the Winner- Should be – the ECJ! (Commission of the European Communities versus Ireland, ECJ Judgment of 30th May 2006); *European Law Report*, Vol. 5, 2006.

SERDY, Andrew; “The paradoxical Success of UNCLOS Part XV: a Half-Hearted Reply to Rosemary Rayfuse”; *Victoria University of Wellington Law Review*, 36, (4), 2005

SEYMOUR, Jillaine; "The International Tribunal for the Law of the Sea: A Great Mistake? (The Earl Snyder Lecture in International Law)"; *Indiana Journal of Global Legal Studies*, Vol. 13, Issue 1, 2006.

SOARES, Miguel da Serpa; "From absence to abundance: tracing the development and impact of International Courts" in Dário MOURA VICENTE (ed.); *Towards a universal justice? Putting International Courts and Jurisdiction into perspective*, Brill Nijhoff, 2016

TANAKA, Yoshifumi; *The international Law of the Sea*, Cambridge University Press, 2015.

TREVES, Tullio; "Conflicts Between the International Tribunal for the Law of the Sea and The International Court of Justice"; *NYU Journal of International Law and Politics*, Vol. 31, No. 4, 1999.

TUERK, Helmut; "The Contribution of the International Tribunal for the Law of the Sea to International Law"; *Penn State Journal of Law & International Affairs*, Vol. 26, No. 2, Article 4, 2007.

TZENG, Peter; "Ukraine v. Russia and Philippines v. China: A Few More Problems For Ukraine", [will be published in] *Denver Journal of International Law and Policy*, Vol. 1, No. 2, 2017.

TZENG, Peter; "Supplemental Jurisdiction under UNCLOS"; *Houston Journal of International Law*, Vol. 38, No. 2, 2016.

TZENG, Peter; "Jurisdiction and Applicable Law Under UNCLOS"; *The Yale Law Journal*, Vol. 136, No. 1, 2016.

TZENG, Peter; "The Doctrine of Indispensable Issues: Mauritius v. United Kingdom, Philippines v. China, Ukraine v. Russia, and Beyond"; *Blog of the European Journal of International Law*, October 14 2016. Disponível em: <http://www.ejiltalk.org/the-doctrine-of-indispensable-issues-mauritius-v-united-kingdom-philippines-v-china-ukraine-v-russia-and-beyond/>

VICUÑA, Francisco Orrego; "The International Tribunal for the Law of the Sea and Provisional Measures: Settled Issues and Pending Problems", *International Journal of Marine and Coastal Law*, Vol. 22, No. 3, 2007.

VERHOEVEN, Joe; "On the relations between the European Court of Justice and the International 'authorities'"; *Sorbonne-Assas Law Review*, 2012.

VOLBEDA, Bruce; "The Mox Plant Case: The question of 'Supplemental Jurisdiction' for International Environmental Claims Under UNCLOS"; *Texas International Law Journal*, Vol. 42, 2006.

WALKER, George; NOYES, John; "Definitions for the 1982 Law of the Sea Convention"; *California Western International Law Journal*, Vol. 32, No. 2, 2001.

YEE, Sienho; “The South China Sea Arbitration (The Philippines v. China): Potencial Jurisdictional Obstacles or Objections”, *Chinese Journal of International Law*, Vol. 13, No. 4, 2014.

ZIEGLER, Katja; “The Relationship between EU Law and International Law, *University of Leicester School of Law Research Paper No. 15-04*, 2015.

ZIMMERMANN, Andreas; TOMUSCHAT, Christian; OELLERS-FRAHM, Karin; TAMS, Christian J. (eds.); *The Statute of the International Court of Justice: A Commentary – Second Edition*; Oxford, 2012.

Data de submissão do artigo: 30/06/2017

Data de aprovação do artigo: 13/12/2018

Edição e propriedade:

Universidade Portucalense Cooperativa de Ensino Superior, CRL

Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541 - 4200-072 Porto

Email: upt@upt.pt